

# **BIOGRAFIAS NÃO AUTORIZADAS**

**Bibliografia, Legislação e  
Jurisprudência Temática**



**Novembro 2013**

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Secretaria de Documentação

Coordenadoria de Biblioteca

**BIOGRAFIAS NÃO AUTORIZADAS**

**Bibliografia, Legislação e**

**Jurisprudência Temática**

**Novembro 2013**

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO  
**JANETH APARECIDA DIAS DE MELO**

COORDENADORIA DE BIBLIOTECA  
**LUCYLENE VALÉRIO ROCHA**

SEÇÃO DE BIBLIOTECA DIGITAL  
**LUIZA GALLO PESTANO**  
**TALES DE BARROS PAES**

SEÇÃO DE PESQUISA

**ALINE LIMA MATOS**  
**ANDRÉIA CARDOSO NASCIMENTO**  
**MÁRCIA SOARES DE OLIVEIRA VASCONCELOS**  
**MAYARA CAMPOS SOUZA**  
**VANESSA VIEIRA MENDES**

COORDENADORIA DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA  
**ANA PAULA ALENCAR OLIVEIRA**

SEÇÃO DE PESQUISA DE JURISPRUDÊNCIA  
**AMANDA CARVALHO LUZ MARRA**  
**KAREN BERNARDES DE PAIVA**

## **Apresentação**

A Secretaria de Documentação, por meio da Coordenadoria de Biblioteca e da Coordenadoria de Análise de Jurisprudência, elaborou a Bibliografia e Jurisprudência Temática sobre o assunto **Biografias Não Autorizadas** com o objetivo de divulgar a doutrina existente nas Bibliotecas cooperantes da Rede Virtual de Bibliotecas – RVBI –, bem como a jurisprudência do STF e legislação sobre esse assunto. Foram pesquisados, também, o SCIELO (Scientific Electronic Library Online) .

Com relação à pesquisa de jurisprudência, é importante referir que foi encontrada apenas uma decisão monocrática, a Reclamação 14.448, que no caso concreto se assemelha à matéria a ser tratada na audiência pública “Biografias não Autorizadas”. Essa decisão não apreciou o mérito da controvérsia.

Foram selecionados, ainda, precedentes que abordaram a liberdade de expressão e de informação em contrapartida ao direito à intimidade.

Os termos utilizados na pesquisa foram:

Doutrina (monografias, periódicos e jornais), legislação e internet:

- Artigos 20 e 21 do Código Civil
- Direito à Imagem
- Danos Morais
- Direito à Honra
- Direito à Privacidade
- Direito à Informação
- Obras Biográficas
- Interesse Público
- Inviolabilidade Pessoal.

Para efetuar o empréstimo ou obter cópias dos documentos bibliográficos listados, devem ser contatadas as Seções de Pesquisa ou de Referência e Empréstimo, nos ramais 3532 e 3523, respectivamente, ou pessoalmente no balcão de atendimento da Biblioteca.

**Coordenadoria de Biblioteca**

## SUMÁRIO

Apresentação.....	4
1. Doutrina.....	6
2. Legislação .....	17
3. Jurisprudência.....	19
3.1 Acórdãos .....	19
3.2 Decisões Monocráticas.....	32

## 1. Doutrina

1. ABRÃO, Eliane Y. **Direitos de autor e direitos conexos**. São Paulo: Ed. do Brasil, 2002. 229 p. [631267] SEN CAM STJ TJD TST **STF 342.28 A161 DAD**
2. ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. **Obras privadas, benefícios coletivos**: a dimensão pública do direito autoral na sociedade da informação. Porto Alegre: S.A. Fabris, 2008. 456 p. [799716] SEN STJ TCD TJD TST **STF 342.28 A239 OPB**
3. AGOSTINI, Leonardo Cesar de. **A intimidade e a vida privada como expressões da liberdade humana**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2011. 270 p. [902272] SEN CAM STJ TCD TJD TST **STF 341.2732 A275 IVP**
4. ALVES, Cristiane Avancini. Os Direitos da personalidade e suas conexões intra, inter e extra-sistemáticas. **Revista jurídica**, São Paulo, v. 53, n. 330, p. 35-53, abr. 2005. [731359] SEN CAM AGU CLD MJU MTE PGR STJ STM TCD TJD TST **STF**
5. ANDRADE, Ronaldo Alves de. **Dano moral e sua valoração**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2011. 221 p. [917681] SEN TJD TST **STF 342.1513 A553 DMP 2.ED.**
6. ARAÚJO, Paulo César de. Não vai morrer assim. **Carta Capital**, v.19, n. 771, out. 2013. [985461] CAM MJU SEN (Entrevistado por Tom Cardoso, autor da Biografia não autorizada de Roberto Carlos espera o relançamento da obra).
7. \_\_\_\_\_. Procure saber quer estabelecer a Lei Fio Maravilha. **Consultor Jurídico**, 19 out. 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-out-19/paulo-araujo-procure-saber-estabelecer-lei-fio-maravilha>>. Acesso em 30 out. 2013.
8. ARAÚJO, Luiz Alberto David. Artigo 5º, incisos X ao XII: X: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas [...]. In: **Comentários à constituição federal de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 109-114. [892306] SEN CAM PGR STJ TCD TST **STF 341.2481 1988 C732 COM**
9. \_\_\_\_\_. **A proteção constitucional da própria imagem**: pessoa física, pessoa jurídica e produto. 2. ed. São Paulo: Verbatim, 2013. 232 p. [959563] SEN TJD **STF 342.115 A663 PCP 2.ED.**
10. ARAÚJO, Nádia de. Princípio da dignidade da pessoa humana e direito à imagem. **RDE - Revista de Direito do Estado**, n. 1, p. 267-278, jan./mar. 2006. [792709] SEN CAM MJU STJ TCD **STF**
11. ARLEIX, Daniel do Amaral. Setenta anos depois: direitos autorais em Noel Rosa = Seventy years later: Noel Rosas copyrights. **Revista direito GV**, v. 4, n. 1, p. 207-230, jan./jun. 2008. [842888] SEN MJU STJ TST

12. ASCENSÃO, José de Oliveira. Direito de autor e desenvolvimento tecnológico: controvérsias e estratégias. **Revista forense**, v. 100, n. 374, p. 151-169, jul./ago. 2004. [709080] SEN CAM AGU MJU PGR STJ STM TCD TJD TST **STF**
13. AVANCINI, Helenara Braga. Breves considerações acerca do paradoxo da sociedade da informação e os limites dos direitos autorais. **Revista da ABPI**, n. 63, p. 16-20, mar./abr. 2003. [664249] SEN CAM PGR **STF**
14. \_\_\_\_\_. Os limites e exceções dos direitos autorais na sociedade da informação. **Revista da ABPI**, n. 78, p. 40-49, set./out. 2005. [758359] SEN CAM PGR STJ **STF**
15. AZUMA, Eduardo Akira. A Intimidade e a vida privada frente às novas tecnologias da informação. **Ciência Jurídica**, v. 19, n. 121, p. 325-336, jan./fev. 2005. [758266] SEN MJU PGR STM TJD **STF**
16. BARBOSA, Alaor. Dois temas importantes: biografias "não-autorizadas" e limites de citações de livros. **Revista de informação legislativa**, v. 46, n. 181, p. 227-238, jan./mar. 2009. [861769] SEN CAM CLD MJU TJD PGR STJ STM TCD TST **STF**
17. BARBOSA, Álvaro Antônio do Cabo Notaroberto. **Direito à própria imagem**: aspectos fundamentais. São Paulo: Saraiva, 1989. 111 p. [109760] SEN CAM AGU MJU STJ
18. BARROSO, Luís Roberto. Constituição e código civil: colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, v. 7, p. 347-390, 2005. [858368] **STF**
19. BELLUZZO, Luiz Gonzaga de Mello. A polêmica das biografias. **Carta Capital**, v.19, n. 771, p.21, out. 2013. [985794] CAM MJU SEM
20. BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da personalidade**: de acordo com o novo código civil. São Paulo: Atlas, 2005. 153 p. [726117] SEN CAM PGR STJ STM TCD TJD **STF 342.115 B453 DPA**
21. BERNARDI, Renato. **A inviolabilidade do sigilo de dados**. São Paulo: Fiúza, 2005. 140 p. [735833] STJ
22. BITTAR, Carla Bianca. A honra e a intimidade em face dos direitos da personalidade. In: **Estudos de direito de autor, direito da personalidade, direito do consumidor e danos morais**: em homenagem ao professor Carlos Alberto Bittar. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002. p.121-132. [664288] CAM STJ TJD
23. BITTAR FILHO, Carlos Alberto. A coletivização do dano moral no Brasil. In: **Estudos de direito de autor, direito da personalidade, direito do consumidor e danos morais**: em homenagem ao professor Carlos Alberto Bittar. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002. p.178-183.[664297] CAM STJ TJD
24. BONJARDIM, Estela Cristina. **O acusado, sua imagem e a mídia**. São Paulo: Max Limonad, 2002. 131 p. [631991]. CAM MTE PGR SEN STJ TJD **STF 342.115 B715 AIM**

25. BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Disponibilidade dos direitos de personalidade e autonomia privada**. São Paulo: Saraiva, 2005. 257 p. [737302] CAM STJ TJD
26. CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 656 p. [912110] SEN CAM CLD PGR STJ TJD TST **STF 342.1513 C132 DMO 4.ED.**
27. CANTALI, Fernanda Borghetti. A dignidade da pessoa humana e a tutela geral da personalidade: tutela promocional para além da protetiva e o direito à privacidade em épocas de reality shows. **Direitos fundamentais e justiça**, v. 4, n. 12, p. 115-140, jul./set. 2010. [898330] SEN TJD TST **STF**
28. CARBONI, Guilherme C. Conflitos entre direitos de autor e liberdade de expressão, direito de livre acesso à informação e à cultura e direito ao desenvolvimento tecnológico. **Revista da ABPI**, n. 85, p. 38-54, nov./dez. 2006. [783591] SEN CAM PGR STJ **STF**
29. \_\_\_\_\_. Direitos autorais e internet: propostas legislativas para fomentar o desenvolvimento e o acesso ao conhecimento: resumo do projeto de pesquisa. **Série pensando o direito**, n. 3, p. 1-35, set. 2009. [884702] MJU
30. \_\_\_\_\_. **Função social do direito de autor**. Curitiba: Juruá, 2008. 255 p. [822824] SEN CAM
31. CARDOSO, Hélio Apoliano. **Do sigilo**: breve teoria e jurisprudência. Campinas: Bookseller, 2002. 478 p. [624960] SEN CAM STJ TCD TJD **STF 341.2738081 C268 SBT**
32. CARNEIRO, Luiz Felipe. O terreno minado das biografias não autorizadas no Brasil. In: SCHREIBER, Anderson (Coord.) **Direito e mídia**. São Paulo: Atlas, 2013. p. 118-131. [967552] SEN TJD TST **STF 341.2732 D598 DMI**
33. CARVALHO, Ivo César Barreto de. Análises dos aspectos civis e constitucionais do abuso do direito. **Revista opinião jurídica**, v. 6, n. 10, p. 88-103 2008. [912302] SEN
34. CASTRO, Luiz Fernando Martins. Proteção de dados pessoais: panorama internacional e brasileiro. **Revista CEJ**, v. 6, n. 19, p. 40-45, out./dez. 2002. [653106] CAM AGU CLD MJU PGR STJ TJD TST **STF**
35. COAN, Emerson Ike. Proteção constitucional da privacidade e a internet. **Revista de cultura**: IMAE, v. 5, n. 14, p. 55-62, jul./dez. 2005; **Revista brasileira de direito constitucional**, n. 5, p. 10-17, jan./jun. 2005. [749457] SEN CAM PGR STJ **STF**
36. COMPÊNDIO de ética jurídica moderna. Curitiba: Juruá, 2011. 514 p. [920345] STJ TCD TJD TST
37. D'ELBOUX, Sônia Maria. O direito à imagem. In: **Propriedade intelectual**: estudos em homenagem à professora Maristela Basso. Curitiba: Juruá, 2005. p. 467-485. [765961] TST **STF 342.27 B322 PIE 2.TIR**



38. DESEMBARGADOR fala sobre a polêmica das biografias não autorizadas. Portal Imprensa do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 23 out. 2013. Disponível em: <http://www.tjmg.ius.br/portal/imprensa/noticias/desembargador-fala-sobre-a-polemica-das-biografias-nao-autorizadas.htm#.UnFHLnCkpw>>. Acesso em 30 out.2013.
39. DEZEM, Guilherme Madeira. A proteção da intimidade e os tribunais internacionais. In: **Temas relevantes de direito penal e processual penal**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 79-110. [964769] PGR STJ STM TJD **STF 341.43 T278 TRD**
40. DIAS, Jacqueline Sarmento. **O Direito à imagem**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.179 p. [583092] SEN CAM CLD MJU STJ **STF 342.115 D541 DIM**
41. DIAS, Roberto. Liberdade de expressão: biografias não autorizadas. **Direito, estado e sociedade**, n. 41, jul./dez., p. 204-224 2012. [976141] MJU
42. DIETRICH, Gustavo Henrique. Inviolabilidade pessoal e liberdade de imprensa. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, v. 3, n. 14, p. 21-24, nov./dez. 2001. [617149] SEN PGR STJ TJD TST **STF**
43. DINIZ, Maria Helena. Direito à imagem e sua tutela. In: **Estudos de direito de autor, direito da personalidade, direito do consumidor e danos morais**: em homenagem ao professor Carlos Alberto Bittar. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002. p.79-106. [664176] CAM STJ TJD
44. DIREITO autoral. **Coleção cadernos de políticas culturais**, Brasília: Ministério da Cultura, v. 1, 2006. 435 p. [781075] SEN STJ
45. DIREITO privado e constituição: ensaios para uma recomposição valorativa da pessoa e do patrimônio. Curitiba: Juruá, 2009. 463 p. [868625] SEN CAM TCD TST
46. DIUANA, Rosana Batista Rabello Brisolla. Dano moral reflexo: a legitimação frente ao cenário constitucional. **Revista da EMERJ**, v. 13, n. 49, p. 276-301. 2010. [906936] SEN CAM AGU STJ TJD **STF**
47. DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção dos dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. 439 p. [756483] PGR STJ TJD
48. \_\_\_\_\_. Dados pessoais e direitos fundamentais. In: **A construção dos novos direitos**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2008, p. 46-68. [956153] SEN STJ TJD TST **STF C758 CND**
49. DONNINI, Oduvaldo. **Imprensa livre, dano moral, dano à imagem e sua quantificação**: à luz do novo Código Civil. São Paulo: Método, 2002. 229 p. [623713] SEN CAM AGU CLD MJU PGR STJ TJD **STF 341.2732 D685 ILD**
50. DONNINI, Rogério. Prevenção de danos e a extensão do princípio neminem laedere. In: **Responsabilidade civil**: estudos em homenagem ao professor Rui Geraldo Camargo Viana. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 483-503. **Revista brasileira de direito civil**,

**constitucional e relações de consumo**, v. 2, n. 6, p. 17-42, abr./jun. 2010. [861046] SEN STJ TST STF **342.151 V614 RCE**

51. DRUMMOND, Victor Gameiro. Direitos humanos e direitos de elementos para uma melhor inter-relação temática. **Revista da ABPI**, n. 113, p. 47-58, jul./ago. 2011. [925890] SEN CAM PGR STJ STF
52. DRUMMOND, Victor. **Internet, privacidade e dados pessoais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. [646472] SEN CAM MJU STJ TJD STF **340.0285 D795 IPD**
53. FACHIN, Luiz Edson. Fundamentos, limites e transmissibilidade: anotações para uma leitura crítica, construtiva e de índole constitucional da disciplina dos direitos da personalidade no código civil brasileiro. **Revista da Emerj**, v. 8, n. 31, p. 51-70, 2005. [745446] SEN CAM AGU STJ TJD STF
54. FERREIRA, Manuel Alceu Affonso. Liberdade de expressão e biografias. **Revista do advogado**, v. 32, n. 117, p. 135-143, out. 2012. [956953] SEN CAM STJ TJD TST STF
55. FESTAS, David de Oliveira. **Do conteúdo patrimonial do direito à imagem**: contributo para um estudo do seu aproveitamento consentido e inter vivos. [Coimbra]: Coimbra, 2009. 469 p. [851556] STJ TST
56. FIGUEIREDO, Fábio Vieira. **Direito de proteção e disposição extrapatrimonial**. São Paulo: Saraiva, 2012. 179 p. [926256] SEN CAM PGR STJ TJD TST
57. FONTELES, Cláudio Lemos. Contribuição em defesa da dignidade e da inviolabilidade da vida da pessoa humana. In: **Coletânea de estudos jurídicos**. Brasília: Superior Tribunal Militar, 2008. p. 344-360. [836828] SEN AGU CLD PGR STJ STM TJD STF **341.75 C694 CEJ**
58. GAMIZ, Mario Sergio de Freitas. **Privacidade e intimidade**: doutrina e jurisprudência. Curitiba: Juruá, 2012. 137 p. [953242] TJD TST STF **341.2738 G192 PID**
59. GARCIA, Cláudia Viana. Honra e liberdade de expressão. **Consulex: Revista Jurídica**, v. 5, n. 106, p. 42-44, jun. 2001. [600865] SEN CAM CLD MJU PGR PRO STJ STM TJD TST STF
60. GARCIA, Rebeca. Biografias não autorizadas: liberdade de expressão e privacidade na história da vida privada. **Revista de direito privado**, v. 13, n. 52, p. 37-70, out./dez. 2012. [977978] SEN CAM PGR STJ TJD STF
61. GEIGER, Christophe; GRIFFITHS, Jonathan; HILTY, Reto M. Declaração sobre o "teste dos três passos" do direito do autor. **Revista trimestral de direito civil**: RTDC, v. 9, n. 35, p. 239-247, jul./set. 2008. [841913] SEN CAM MJU PGR STJ TJD STF
62. GIRON, Luis Antonio. E que tudo mais vá para o inferno. **Época**, n. 781, p. 68-70, 13 maio 2013. [972510] SEN CAM TJD

63. GODOY, Cláudio Luiz Bueno. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008. 123 p. [809862] SEN CAM PGR STJ TJD TST **STF 341.2732 G589 LID 2.ED**.
64. GOMES, Afonso Celso Cardoso. **Reflexões e comentários ao artigo 21 do CC: direito à vida privada** [manuscrito]. [s.n.]: [s.l.], 2008.74 f.[870752] TST
65. GUERRA, Miriane Loures. Transmissibilidade e intransmissibilidade do dano moral no óbito. **Ciência jurídica**, v. 23, n. 149, p. 303-320, set./out. 2009. [906708] SEN MJU PGR TJD **STF**
66. GUERRA, Sidney. **A Liberdade de imprensa e o direito à imagem**. 2. ed. Rio de Janeiro : Renovar, 2004. 174 p. [686918] SEN CAM PGR STJ TST **STF 341.2732 G934 LID 2.ED**
67. HAMMES, Bruno Jorge. Perduram os direitos morais de autor de Dante Alighier, de Cervantes, de Shakespeare? **Estudos jurídicos**, São Leopoldo, v. 35, n. 94, p. 93-98, maio/ago. 2002. [653896] STJ
68. HANANIA, Lílian Richieri. Direito de autor e algumas iniciativas tendentes a proteger o direito de acesso à cultura. In: **Propriedade intelectual: estudos em homenagem à professora Maristela Basso**. Curitiba: Juruá, 2005. p. 451-466. [765955] TST **STF 342.27 B322 PIE 2.TIR**.
69. HERRÁN ORTIZ, Ana Isabel. **El derecho a la intimidad en la nueva ley orgánica de protección de datos personales**. Madrid: Dykinson, 2002. 388 p. [704652] STJ
70. JABUR, Gilberto Haddad. Limitações ao direito à própria imagem no novo código civil. In: **Questões controvertidas no novo código civil**. São Paulo: Método, 2004. p. 11-44, v. 1.[761890]. CAM STJ TJD TST **STF 342.1 Q5 QCN**
71. KIYOMURA, Leila. Professores da USP defendem direito às biografias não- autorizadas. **Jornal da USP**, 29 out. 2013. Disponível em: < <http://www5.usp.br/35642/professores-da-usp-defendem-direito-as-biografias-nao-autorizadas/> >. Acesso em: 30 out. 2013.
72. KRETSCHMANN, Ângela. **Dignidade humana e direitos intelectuais: re(visitando) o direito autoral na era digital**. Florianópolis: Conceito editorial: Millennium, 2008. 268 p. [847465] TCD TST
73. LAEBER, Márcio Rafael Silva. Proteção de dados pessoais: o direito à autodeterminação informativa. **Revista de direito bancário e do mercado de capitais**, v. 10, n. 37, p. 59-80, jul./set. 2007. [810807] SEN CAM MJU PGR STJ TJD **STF**
74. LEITE, Eduardo Lycurgo. **Direito de autor**. Brasília: Brasília Jurídica, 2004. 427 p. [707081] SEN CAM STJ STM TJD
75. LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na internet**. São Paulo: Saraiva, 2012. 402 p. [926278] SEN CAM MJU PGR STJ TJD TST **STF 341.2738 L581 TPI**

76. LEONARDOS, Maria Beatriz. O conflito entre a proteção aos direitos autorais e o interesse da sociedade na livre disseminação de ideias, cultura e informação. **Revista da ABPI**, n. 108, p. 39-50, set./out. 2010. [896296] SEN CAM PGR STJ **STF**
77. LISBOA, Roberto Senise. **Obrigação de informar**. São Paulo: Almedina, 2012. 79 p. [950843] TJD **STF 342.144 L769 OIN**
78. LONGO, Ana Carolina Figueiró. Liberdade de imprensa e processo penal. **Direito público**, v. 5, n. 21, p. 76-82, maio/jun. 2008. [823100] SEN CAM PGR TJD TST **STF**
79. LUCATO, Katherine Chiavone. Direitos da personalidade e a questão da imprescritibilidade da pretensão indenizatória por danos morais. **Revista da Ordem dos Advogados do Brasil**, v. 39, n. 89, p. 51-63, jul./dez. 2009. [981373] SEN STJ TJD
80. LUNAZZI, José L. Sobre direitos autorais. **Universidade e sociedade**, v. 21, n. 49, p. 116-119, jan. 2012. [928057] SEN CAM
81. MARQUES, João Paulo Remédio. Direito de autor e licença compulsória: um olhar luso-brasileiro. **Boletim da Faculdade de Direito**, n. 86, p. 49-118 2010. [936922] STJ **STF**
82. MARTINS, Ives Gandra da Silva; PEREIRA Júnior, Antônio Jorge (coord.). **Direito à privacidade**. São Paulo: Idéias & Letras, 2005. 413 p. [726873] SEN CAM PGR STJ TJD
83. MARTINS, Sérgio. Mas não era proibido proibir? **Veja**, v.46, n.42, p.122-123, 16 out. 2013. [986106] CAM CLD MJU SEN TJD.
84. MASCAGNA, Silvana. Não era proibido proibir? **O Tempo**: Opinião, 09 out. 2013. Disponível em: <<http://www.otempo.com.br/opini%C3%A3o/silvana-mascagna/n%C3%A3o-era-proibido-proibir-1.725810>>. Acesso em 04 nov. 2013.
85. MENDES, Laura Schertel. O direito fundamental à proteção de dados pessoais. **Revista de direito do consumidor**, v. 20, n. 79, p. 45-82, jul./set. 2011. [936419] SEN CAM CLD MJU PGR STJ TJD **STF**
86. MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. **Direito além da vida**: um ensaio sobre os direitos da personalidade post mortem. São Paulo: LTr, 2009. 293 p. [856616] SEN CAM TJD TST
87. MIRAGEM, Bruno. Liberdade de imprensa e proteção da personalidade no direito brasileiro: perspectiva atual e visão de futuro. **Revista trimestral de direito civil**: RTDC, v. 10, n. 40, p. 17-69, out./dez. 2009. [873401] SEN CAM MJU PGR STJ **STF**
88. MORAES, Maria Celina Bodin de. Ampliando os direitos da personalidade. In: 20 anos da constituição brasileira. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 15-38. In: **Hermenêutica constitucional: homenagem aos 22 anos do grupo de estudos Maria Garcia**. Florianópolis: Conceito, 2013. Florianópolis: Conceito, 2010, p. 567-587. [866232] PGR STM TJD TST **STF 341.24 G216 HCH**

89. MÜLLER, Eugélio Luis. Direito de um direito humano? = Copyright: a human right? **Estudos jurídicos**. São Leopoldo, v. 38, n. 1, p. 8-13, jan./abr. 2005. [745781] STJ
90. NAPOLITANO, Carlo José. A liberdade de imprensa vista pelo Supremo Tribunal Federal: análise da ADPF nº130. **Direitos fundamentais e justiça**, v. 5, n. 15, p. 258-268, abr./jun. 2011. [916744] SEN TJD TST STF
91. NEVES, Allessandra Helena. **Direito de autor e direito à imagem**: à luz da Constituição federal e do Código civil. Curitiba: Juruá, 2011. 296 p. [900115] SEN CAM STJ TCD STF **342.28 N518 DAD**
92. OLIVEIRA, Swarai Cervone de. Livre exercício de imprensa: direito de uso de imagem dano moral não configurado. **Ciência Jurídica**, v. 19, n. 124, p. 351-356, jul./ago. 2005. [774253] SEN CAM MJU PGR STM TJD STF
93. OLIVER, Paulo. **Direitos autorais da obra literária**: frente à Lei n. 9.610/98. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. 229 p. [683714] SEN CAM MJU PGR STJ STM TJD TST STF **342.28 O48 DAO**
94. PALAZZOLO, Massimo. **Persecução penal e dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Quartier Latin, 2007. 208 p. [785265] SEN CAM STJ TJD STF **341.4331 P155 PPD**
95. PARAÍZO, Danúbia. Propriedade privada. **Revista imprensa**: jornalismo da comunicação, v. 26, n. 290, p. 62-64, jun. 2013. [980842] SEN CAM
96. PARANAGUÁ, Pedro; BRANCO, Sérgio. **Direitos autorais**. Rio de Janeiro: FGV, 2009. 144 p. [867240] SEN CAM CLD TCD STF **342.28 P223 DAU**
97. PARIZATTO, João Roberto. **Dano moral na atualidade**. Leme, SP: Edipa, 2012. 452 p. [926891] SEN STJ TCD TJD TST STM TJD TST STF **342.1513 P234 DMA**
98. PAULA, Adriano Perácio de. Nulidades das decisões concessivas de indenização por danos morais. In: **Direito civil e processo: estudos em homenagem ao professor Arruda Alvim**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 642-650. [819859] STJ TJD TST STF **341.46 A475 DCP**
99. PERON, Flavio Saad. Considerações sobre o conflito entre a liberdade de imprensa e a inviolabilidade da honra. In: **Estudos contemporâneos de direito público**: em homenagem ao Ministro Cesar Asfor Rocha. São Paulo: Editora Pillares, 2010, p. 235-243. [875666] SEN STJ TCD TST STF **341 R672 ECD**
100. PL das biografias não autorizadas poderá ser votado nesta quarta-feira. **Migalhas**, 23 out. 2013. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI188857,11049-PL+das+biografias+nao+autorizadas+podera+ser+votado+nesta+quartafeira> >. Acesso em 30 out. 2013.
101. PONTES, Leonardo Machado. **Direito de autor**: a teoria da dicotomia entre a ideia e expressão. Belo Horizonte: Arraes, 2012. 355 p. [960439] CAM SEN TST

102. PONTES NETO, Hildebrando. As expressões do folclore e o direito autoral. **Revista da Faculdade de Direito Milton Campos**, n. 9, p. 71-81 2002. [650621] SEN STJ TJD TST
103. PROPRIEDADE imaterial: direitos autorais, propriedade industrial e bens de personalidade. São Paulo: SENAC, 2006.382 p. [794580] SEN CAM MJU STJ TST
104. RABANEDA, Fabiano. Os direitos fundamentais e as biografias não autorizadas. **Prosa e Política**, 24 out. 2013. Disponível em: <<http://prosaepolitica.com.br/2013/10/24/fabiano-rabaneda-os-direitos-fundamentais-e-as-biografias-nao-autorizadas/#.UnFGxXckpws>>. Acesso em 30 out. 2013.
105. RAVANAS, Jacques. **La protection des personnes contre la realisation et la publication de leur image**. Paris: Libr. Generale de Droit Et de Jurisprudence, 1978. 613 p.[89793] SEN
106. REIS, Márlon. Biografias independentes, superando a lei do silêncio. **Observatório da Imprensa**, 29 out. 2013. Disponível em: <[http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/\\_ed770\\_biografias\\_independentes\\_superando\\_a\\_lei\\_do\\_silencio](http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/_ed770_biografias_independentes_superando_a_lei_do_silencio)>. Acesso em 30 out. 2013.
107. RESTA, Giorgio. La Disponibilit  dei diritti fondamentali e i limiti della dignit : note a margine della carta dei diritti. **Rivista di Diritto Civile**, v. 48, n. 6, p. 801-848, nov./dic. 2002. [714835] SEN STF
108. ROCHA, Cl dia Xavier da. Da personalidade e dos direitos da personalidade. **Doutrina Gazeta Juris**, n. 7, p. 122-126, 1. quinz. abr. 2006. [758044] CAM STJ TJD TST
109. RODRIGUES, Cl dia. Direito autoral e direito de imagem. **Revista dos Tribunais**, S o Paulo, v. 93, n. 827, p. 59-68, set. 2004. [712534] SEN CAM AGU CLD MJU PGR STJ STM TCD TJD TST STF
110. RODRIGUES JUNIOR,  lvaro. **Liberdade de express o e liberdade de informa o**: limites e formas de controle. Curitiba: Juru , 2009. 203 p. [832593] SEN CAM PGR STJ TCD TJD STF **341.272 R696 LEL**
111. ROLLO, Arthur Luis Mendon a. A publica o de biografias n o autorizadas de celebridades. **Migalhas**, 30 out. 13. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI189263,31047A+publicacao+de+biografias+nao+autorizadas+de+celebridades>>. Acesso em 30 out. 2013.
112. SAHM, Regina. **Direito   imagem no direito civil contempor neo**: de acordo com o novo C digo civil, Lei n. 10.406, de 10-01-2002. S o Paulo: Atlas, 2002.286 p. [640040] SEN CAM TJD
113. \_\_\_\_\_.O direito moral de autor e o fundamento do direito   intimidade. In: **Estudos de direito de autor, direito da personalidade, direito do consumidor e danos morais**: em homenagem ao professor Carlos Alberto Bittar. Rio de Janeiro: Forense Universit ria, 2002. p. 41-51.[664167] CAM STJ TJD

114. SALES, Felipe. O céu e o inferno das biografias não autorizadas. **Revista de História**, 21 set. 2011. Disponível em: < <http://www.revistadehistoria.com.br/secao/reportagem/o-ceu-e-o-inferno-das-biografias-nao-autorizadas> >. Acesso em 30 out. 2013.
115. SANCHIS MARTÍNEZ, María Trinidad. **Derechos de autor, digitalización e internet**. Madrid: Editorial Universitas, 2004. 163 p. [700533] SEN CAM
116. SCHIAVOLIM FILHO, Hélio. **Ações indenizatórias (danos morais e materiais) e rescisórias com fundamento no código de defesa do consumidor e código civil**. São Paulo: Impactus, 2008. 224 p. [781601] SEN PGR STJ TJD TST
117. SCHREIBER, Anderson (Coord.) **Direito e mídia**. São Paulo: Atlas, 2013. 346 p. [967552] CAM SEN TJD **STF 341.2732 D598 DMI**
118. \_\_\_\_\_. **Direitos da personalidade**. 2. ed., rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2013. ix, 275 p.[980414] CAM TJD **STF 342.115 S378 DDP 2.ED**.
119. SILVA, Américo Luís Martins da. Dano moral e a sua reparação civil. 4. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2012. 509 p. [944410] STJ TJD TST **STF 342.1513 S586 DAM 4.ED**.
120. SILVA JÚNIOR, Alcides Leopoldo E. **A pessoa pública e o seu direito de imagem**: políticos, artistas, modelos, personagens históricos, pessoas notórias, criminosos célebres, esportistas, escritores, socialites. São Paulo: J. de Oliveira, 2002. 115 p.[632486] SEN CAM STJ TJD MJU **STF 342.115 S586 PPD**
121. SIVIERO, Fabiana Regina. Privacidade na era da revolução digital. **Revista do Advogado**, v. 32, n. 115, p. 53-60, abr. 2012. [939853] SEN CAM STJ TJD TST **STF**
122. STAUT JR., Sérgio Said. Inovações tecnológicas e rumos dos direitos autorais. **Arte Jurídica**, n. 3, p. 353-370, 2006. [799475] STJ
123. TADEU, Silney Alves. A responsabilidade pela informação repassada a terceiros: comparações com o Código de Defesa do Consumidor. **Revista Bioética**, v. 15, n. 2, p. 186-195 2007. [839439] SEN MJU
124. TEPEDINO, Gustavo. A incorporação dos direitos fundamentais pelo ordenamento brasileiro: sua eficácia nas relações jurídicas privadas? In: **Novas perspectivas do direito internacional contemporâneo**: estudos em homenagem ao prof. Celso D. de Albuquerque Mello. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 1023-1042; **A construção dos novos direitos**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2008, p. 151-175; **Revista Jurídica**, São Paulo, v. 54, n. 341, p. 11-26, mar. 2006; **Revista da Ajuris**: doutrina e jurisprudência, v. 32, n. 100, p. 153-167, dez. 2005. [757349] SEN CAM AGU CLD MJU MTE PGR STJ STM TCD TJD TST **STF 340 C758 CND**
125. \_\_\_\_\_. Direito sobre biografias no Brasil. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 262, p. 299-312, jan./abr. 2013. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/8909/7815>. Acesso em: 04 nov. 2013.

126. TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (Org.). **Diálogos sobre direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. 744 p [922312] SEN TST
127. TOMIZAWA, Guilherme. **A invasão de privacidade através da internet**. Curitiba: JM, 2008. 196 p. [874340] SEN PGR
128. TRABUCO, Cláudia. **O direito de reprodução de obras literárias e artísticas no ambiente digital**. Coimbra: Coimbra Ed., 2006. 787 p. [772812] STJ
129. TUCCI, José Rogério Cruz e. Tutela jurisdicional da personalidade post mortem. **Revista do Advogado**, v. 25, n. 84, p. 119-129, dez. 2005. [750055] SEN CAM MJU STJ TJD TST **STF**
130. VENTICINQUE, Danilo. Não era proibido proibir? **Época**, n. 803, p.50-54, out. 2013. [985886] CAM SEN TJD
131. VIEIRA, Sônia Aguiar do Amaral. **Inviolabilidade da vida privada e da intimidade pelos meios eletrônicos**. São Paulo: J. de Oliveira, 2002. 180 p. [640709] CAM PGR **STF 341.2732 V657 IVP TJD**
132. VILA, Leandro Rosa Novo. A técnica de sampling enquanto limitação aos direitos de autor e a criação de um sistema de licenças compulsórias para as amostras substanciais. **Revista da ABPI**, n. 111, p. 45-55, mar./abr. 2011. [913384] SEN CAM PGR STJ **STF**
133. WACHOWICZ, Marcos. A revolução tecnológica da informação: os valores éticos para uma efetiva tutela jurídica dos bens intelectuais. In: **Direito de propriedade intelectual: estudo em homenagem ao Pe. Bruno Jorge Hammes**. Curitiba: Juruá, 2006. p. 39-83. [765929] SEN CAM PGR STJ TJD TST
134. ZULIANI, Ênio Santarelli. Princípios constitucionais e direito de imagem = Constitutional principles and image right. **Revista do Advogado**, v. 32, n. 117, p. 50-75, out. 2012. [956579] SEN CAM PGR STJ TJD TST **STF**



## 2. Legislação

1. BRASIL. Constituição (1988). Artigo 5º, Inciso IX. É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 dez. 1988. Seção I, p. 1. Anexo. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm), >. Acesso em: 13 nov. 2013.**
2. BRASIL. Constituição (1988). Artigo 5º, Inciso X. São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 dez. 1988. Seção I, p. 1. Anexo. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm),>. Acesso em: 13 nov. 2013.**
3. BRASIL. Constituição (1988). Artigo 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 dez. 1988. Seção I, p. 1. Anexo. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm),>. Acesso em: 13 nov. 2013.**
4. BRASIL. Constituição (1988). Artigo 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 dez. 1988. Seção I, p. 1. Anexo. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm),>. Acesso em: 13 nov. 2013.**
5. BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 20 fev. 1998. Seção I, p. 3. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9610.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm) >. Acesso em: 04 nov. 2013.**
6. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Artigo 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)> Acesso em: 13 nov. 2013.**
7. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Artigo 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou

- a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 jan. 2002.** Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm) > Acesso em: 13 nov. 2013.
8. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Artigo 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 jan. 2002.** Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm) > Acesso em: 13 nov. 2013.
9. BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 393, de 15 de fevereiro de 2011. Dispõe sobre a alteração do art. 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para ampliar a liberdade de expressão, informação e acesso à cultura e dá outras providências. Autoria: Newton Lima. **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, p. 6895, 16 fev. 2011. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD16FEV2011.pdf#page=316>>. Tramitação disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=491955>>. Acesso em: 13 nov. 2013.
10. BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 395, de 15 de fevereiro de 2011. Altera o art. 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, - Código Civil, para garantir a liberdade de expressão, informação e o acesso à cultura. Autoria: Manuela D'Ávila. **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, p. 6897, 16 fev. 2011. Disponível em: < <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD16FEV2011.pdf#page=318> >. Tramitação disponível em: < <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=491957> >. Acesso em: 13 nov. 2013.
11. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conselho da Justiça Federal. Enunciado nº 531, aprovado na VI Jornada de Direito Civil. **A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento.** Disponível em: < [https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0CC8QFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.cjf.jus.br%2Fcfj%2FCEJ-Coedi%2Fjornadas-cej%2FVI%2520Jornada.pdf%2Fat\\_download%2Ffile&ei=Gjd5Uu3YBsKa2gX5qYGQDQ&usq=AFQjCNGDbc2T5kuVj8u8eFCPvNEebpLpGg&sig2=ScbWr9lfGqS3KVqV-7KXhA&bvm=bv.55980276,d.b2l](https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0CC8QFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.cjf.jus.br%2Fcfj%2FCEJ-Coedi%2Fjornadas-cej%2FVI%2520Jornada.pdf%2Fat_download%2Ffile&ei=Gjd5Uu3YBsKa2gX5qYGQDQ&usq=AFQjCNGDbc2T5kuVj8u8eFCPvNEebpLpGg&sig2=ScbWr9lfGqS3KVqV-7KXhA&bvm=bv.55980276,d.b2l) > Acesso em: 13 nov. 2013.

### 3. Jurisprudência

#### 3.1 Acórdãos

**ARE 660861 RG / MG - MINAS GERAIS**  
**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO**  
**Relator(a): Min. LUIZ FUX**  
**Julgamento: 22/03/2012**

#### Publicação

**PROCESSO ELETRÔNICO**  
 DJe-219 DIVULG 06-11-2012 PUBLIC 07-11-2012

#### Ementa

**GOOGLE – REDES SOCIAIS – SITES DE RELACIONAMENTO – PUBLICAÇÃO DE MENSAGENS NA INTERNET – CONTEÚDO OFENSIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR – DANOS MORAIS – INDENIZAÇÃO – COLISÃO ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO vs. DIREITO À PRIVACIDADE, À INTIMIDADE, À HONRA E À IMAGEM. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL DESTA CORTE.**

#### Decisão

O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa, Cármen Lúcia e Rosa Weber. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa, Cármen Lúcia e Rosa Weber. Ministro LUIZ FUX Relator

---

**AI 690841 AgR / SP - SÃO PAULO**  
**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**Relator(a): Min. CELSO DE MELLO**  
**Julgamento: 21/06/2011 Órgão Julgador: Segunda Turma**

#### Publicação

DJe-150 DIVULG 04-08-2011 PUBLIC 05-08-2011  
 EMENT VOL-02560-03 PP-00295

#### Parte(s)

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO  
 AGTE.(S) : ALEXANDRE AUGUSTO DE FARIA MACHADO  
 ADV.(A/S) : LUÍS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : JÂNIO SÉRGIO DE FREITAS CUNHA

ADV.(A/S) : JOSÉ DIOGO BASTOS NETO E OUTRO(A/S)

## EMENTA

**LIBERDADE DE INFORMAÇÃO - DIREITO DE CRÍTICA - PRERROGATIVA POLÍTICO-JURÍDICA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - MATÉRIA JORNALÍSTICA QUE EXPÕE FATOS E VEICULA OPINIÃO EM TOM DE CRÍTICA - CIRCUNSTÂNCIA QUE EXCLUI O INTUITO DE OFENDER - AS EXCLUDENTES ANÍMICAS COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO “ANIMUS INJURIANDI VEL DIFFAMANDI” - AUSÊNCIA DE ILICITUDE NO COMPORTAMENTO DO PROFISSIONAL DE IMPRENSA - INOCORRÊNCIA DE ABUSO DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO - CARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE, DO REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO - O DIREITO DE CRÍTICA, QUANDO MOTIVADO POR RAZÕES DE INTERESSE COLETIVO, NÃO SE REDUZ, EM SUA EXPRESSÃO CONCRETA, À DIMENSÃO DO ABUSO DA LIBERDADE DE IMPRENSA - A QUESTÃO DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO (E DO DIREITO DE CRÍTICA NELA FUNDADO) EM FACE DAS FIGURAS PÚBLICAS OU NOTÓRIAS - JURISPRUDÊNCIA - DOCTRINA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A liberdade de imprensa, enquanto projeção das liberdades de comunicação e de manifestação do pensamento, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar. - A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade de interesse da coletividade em geral, pois o interesse social, que legitima o direito de criticar, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar as pessoas públicas ou as figuras notórias, exercentes, ou não, de cargos oficiais. - **A crítica que os meios de comunicação social dirigem a pessoas públicas (e a figuras notórias), por mais dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de personalidade.** - Não induz responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgue observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicule opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa, a quem tais observações forem dirigidas, ostentar a condição de figura notória ou pública, investida, ou não, de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender. Jurisprudência. Doutrina. - O Supremo Tribunal Federal tem destacado, de modo singular, em seu magistério jurisprudencial, a necessidade de preservar-se a prática da liberdade de informação, resguardando-se, inclusive, o exercício do direito de crítica que dela emana, verdadeira “garantia institucional da opinião pública” (Vidal Serrano Nunes Júnior), por tratar-se de prerrogativa essencial que se qualifica como um dos suportes axiológicos que conferem legitimação material ao próprio regime democrático. - Mostra-se incompatível, com o pluralismo de idéias (que legitima a divergência de opiniões), a visão daqueles que pretendem negar, aos meios de comunicação social (e aos seus profissionais), o direito de buscar e de interpretar as informações, bem assim a prerrogativa de expender as críticas pertinentes. Arbitrária, desse modo, e inconciliável com a proteção constitucional da informação, a repressão à crítica jornalística, pois o Estado - inclusive seus Juízes e Tribunais - não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as idéias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais da Imprensa, não cabendo, ainda, ao Poder Público, estabelecer padrões de conduta cuja observância implique restrição indevida aos “mass media”, que hão de ser permanentemente livres, em ordem a desempenhar, de modo pleno, o seu dever-poder de informar e de praticar, sem injustas limitações, a liberdade constitucional de comunicação e de**

**manifestação do pensamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência comparada (Corte Européia de Direitos Humanos e Tribunal Constitucional Espanhol).**

### **Decisão**

Negado provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 21.06.2011.

---

**AO 1390 / PB - PARAÍBA**

**AÇÃO ORIGINÁRIA**

**Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI**

**Julgamento: 12/05/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno**

### **Publicação**

DJe-166 DIVULG 29-08-2011 PUBLIC 30-08-2011

EMENT VOL-02576-01 PP-00017

RDDP n. 104, 2011, p. 144-150

### **Parte(s)**

AUTOR(A/S)(ES) : JOSÉ MARTINHO LISBOA

ADV.(A/S) : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTRO(A/S)

AUTOR(A/S)(ES) : JOSÉ TARGINO MARANHÃO

ADV.(A/S) : ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS E OUTRO(A/S)

REU(É)(S) : OS MESMOS

### **Ementa**

**EMENTA** Ação originária. Fatos incontroversos. Dispensável a instrução probatória. Liberdade de expressão limitada pelos direitos à honra, à intimidade e à imagem, cuja violação gera dano moral. Pessoas públicas. Sujeição a críticas no desempenho das funções. Limites. Fixação do dano moral. Grau de reprovabilidade da conduta. Fixação dos honorários. Art. 20, § 3º, do CPC. 1. É dispensável a audiência de instrução quando os fatos são incontroversos, uma vez que esses independem de prova (art. 334, III, do CPC). 2. Embora seja livre a manifestação do pensamento, tal direito não é absoluto. Ao contrário, encontra limites em outros direitos também essenciais para a concretização da dignidade da pessoa humana: a honra, a intimidade, a privacidade e o direito à imagem. 3. **As pessoas públicas estão sujeitas a críticas no desempenho de suas funções. Todavia, essas não podem ser infundadas e devem observar determinados limites.** Se as acusações destinadas são graves e não são apresentadas provas de sua veracidade, configurado está o dano moral. 4. A fixação do quantum indenizatório deve observar o grau de reprovabilidade da conduta. 5. A conduta do réu, embora reprovável, destinou-se a pessoa pública, que está sujeita a críticas relacionadas com a sua função, o que atenua o grau de reprovabilidade da conduta. 6. A extensão do dano é média, pois apesar de haver publicações das acusações feitas pelo réu, foi igualmente publicada, e com destaque

(capa do jornal), matéria que inocenta o autor, o que minimizou o impacto das ofensas perante a sociedade. 7. O quantum fixado pela sentença (R\$ 6.000,00) é razoável e adequado. 8. O valor dos honorários, de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, está em conformidade com os critérios estabelecidos pelo art. 20, § 3º, do CPC. 9. O valor dos honorários fixados na reconvenção também é adequado, representando a totalidade do valor dado à causa. 10. Agravo retido e apelações não providos.

### **Decisão**

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo retido, interposto pelo demandado, bem como às apelações propostas pelo autor e pelo réu, mantendo integralmente a sentença, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Ausentes, em participação no “2011 US-BRAZIL JUDICIAL DIALOGUE”, em Washington, nos Estados Unidos da América, os Senhores Ministros Cezar Peluso (Presidente), Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Ayres Britto (Vice-Presidente). Plenário, 12.05.2011.

---

**Rcl 9428 / DF - DISTRITO FEDERAL**

**RECLAMAÇÃO**

**Relator(a): Min. CEZAR PELUSO**

**Julgamento: 10/12/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno**

### **Publicação**

DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010

EMENT VOL-02407-01 PP-00175

RTJ VOL-00216- PP-00279

### **Parte(s)**

RECLTE.(S) : S. A O ESTADO DE S. PAULO

ADV.(A/S) : MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA E OUTRO(A/S)

RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

INTDO.(A/S) : FERNANDO JOSÉ MACIEIRA SARNEY

ADV.(A/S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

### **Ementa**

**EMENTA: LIBERDADE DE IMPRENSA. Decisão liminar. Proibição de reprodução de dados relativos ao autor de ação inibitória ajuizada contra empresa jornalística. Ato decisório fundado na expressa invocação da inviolabilidade constitucional de direitos da personalidade, notadamente o da privacidade, mediante proteção de sigilo legal de dados cobertos por segredo de justiça. Contraste teórico entre liberdade de imprensa e os direitos previstos nos arts. 5º, incs. X e XII, e 220, caput, da CF. Ofensa à autoridade do acórdão proferido na ADPF nº 130, que deu por não recebida a Lei de Imprensa. Não ocorrência. Matéria não decidida na**

**ADPF. Processo de reclamação extinto, sem julgamento de mérito. Votos vencidos. Não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADPF nº 130, a decisão que, proibindo a jornal a publicação de fatos relativos ao autor de ação inibitória, se fundou, de maneira expressa, na inviolabilidade constitucional de direitos da personalidade, notadamente o da privacidade, mediante proteção de sigilo legal de dados cobertos por segredo de justiça.**

### **Decisão**

O Tribunal, por maioria, não conheceu do pedido, julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, contra os votos dos Senhores Ministros Carlos Britto, Carmén Lúcia e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Não votou o Senhor Ministro Marco Aurélio por ter-se ausentado ocasionalmente. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 10.12.2009.

---

**RE 511961 / SP - SÃO PAULO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**Relator(a): Min. GILMAR MENDES**

**Julgamento: 17/06/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno**

### **Publicação**

DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009

EMENT VOL-02382-04 PP-00692

RTJ VOL-00213- PP-00605

### **Parte(s)**

RECTE.(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP

ADV.(A/S) : RONDON AKIO YAMADA E OUTRO(A/S)

RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : FENAJ- FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES

### **Ementa**

**EMENTA: JORNALISMO. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR, REGISTRADO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE JORNALISTA. LIBERDADES DE PROFISSÃO, DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, IX E XIII, E ART. 220, CAPUT E § 1º). NÃO RECEPÇÃO DO ART. 4º, INCISO V, DO DECRETO-LEI Nº 972, DE 1969. 1. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. ART. 102, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO. REQUISITOS PROCESSUAIS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. Os recursos extraordinários foram tempestivamente interpostos e a matéria constitucional que deles é objeto foi**

amplamente debatida nas instâncias inferiores. Recebidos nesta Corte antes do marco temporal de 3 de maio de 2007 (AI-QO nº 664.567/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), os recursos extraordinários não se submetem ao regime da repercussão geral.

**2. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.** O Supremo Tribunal Federal possui sólida jurisprudência sobre o cabimento da ação civil pública para proteção de interesses difusos e coletivos e a respectiva legitimação do Ministério Público para utilizá-la, nos termos dos arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal. No caso, a ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público com o objetivo de proteger não apenas os interesses individuais homogêneos dos profissionais do jornalismo que atuam sem diploma, mas também os direitos fundamentais de toda a sociedade (interesses difusos) à plena liberdade de expressão e de informação.

**3. CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.** A não-recepção do Decreto-Lei nº 972/1969 pela Constituição de 1988 constitui a causa de pedir da ação civil pública e não o seu pedido principal, o que está plenamente de acordo com a jurisprudência desta Corte. A controvérsia constitucional, portanto, constitui apenas questão prejudicial indispensável à solução do litígio, e não seu pedido único e principal. Admissibilidade da utilização da ação civil pública como instrumento de fiscalização incidental de constitucionalidade. Precedentes do STF.

**4. ÂMBITO DE PROTEÇÃO DA LIBERDADE DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL (ART. 5º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO). IDENTIFICAÇÃO DAS RESTRIÇÕES E CONFORMAÇÕES LEGAIS CONSTITUCIONALMENTE PERMITIDAS. RESERVA LEGAL QUALIFICADA. PROPORCIONALIDADE.** A Constituição de 1988, ao assegurar a liberdade profissional (art. 5º, XIII), segue um modelo de reserva legal qualificada presente nas Constituições anteriores, as quais prescreviam à lei a definição das "condições de capacidade" como condicionantes para o exercício profissional. No âmbito do modelo de reserva legal qualificada presente na formulação do art. 5º, XIII, da Constituição de 1988, paira uma imanente questão constitucional quanto à razoabilidade e proporcionalidade das leis restritivas, especificamente, das leis que disciplinam as qualificações profissionais como condicionantes do livre exercício das profissões. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Representação n.º 930, Redator p/ o acórdão Ministro Rodrigues Alckmin, DJ, 2-9-1977. A reserva legal estabelecida pelo art. 5º, XIII, não confere ao legislador o poder de restringir o exercício da liberdade profissional a ponto de atingir o seu próprio núcleo essencial.

**5. JORNALISMO E LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. INTEPRETAÇÃO DO ART. 5º, INCISO XIII, EM CONJUNTO COM OS PRECEITOS DO ART. 5º, INCISOS IV, IX, XIV, E DO ART. 220 DA CONSTITUIÇÃO.** O jornalismo é uma profissão diferenciada por sua estreita vinculação ao pleno exercício das liberdades de expressão e de informação. O jornalismo é a própria manifestação e difusão do pensamento e da informação de forma contínua, profissional e remunerada. Os jornalistas são aquelas pessoas que se dedicam profissionalmente ao exercício pleno da liberdade de expressão. O jornalismo e a liberdade de expressão, portanto, são atividades que estão imbricadas por sua própria natureza e não podem ser pensadas e tratadas de forma separada. Isso implica, logicamente, que a interpretação do art. 5º, inciso XIII, da Constituição, na hipótese da profissão de jornalista, se faça, impreterivelmente, em conjunto com os preceitos do art. 5º, incisos IV, IX, XIV, e do art. 220 da Constituição, que asseguram as liberdades de expressão, de informação e de comunicação em geral.

**6. DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR COMO EXIGÊNCIA PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE JORNALISTA. RESTRIÇÃO INCONSTITUCIONAL ÀS LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO.** As liberdades de expressão e de informação e, especificamente, a liberdade de imprensa, somente podem ser restringidas pela lei em hipóteses excepcionais, sempre em razão da proteção de outros valores e interesses constitucionais igualmente relevantes, como os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à personalidade em geral. Precedente do STF: ADPF nº 130, Rel. Min. Carlos Britto.



A ordem constitucional apenas admite a definição legal das qualificações profissionais na hipótese em que sejam elas estabelecidas para proteger, efetivar e reforçar o exercício profissional das liberdades de expressão e de informação por parte dos jornalistas. Fora desse quadro, há patente inconstitucionalidade da lei. A exigência de diploma de curso superior para a prática do jornalismo - o qual, em sua essência, é o desenvolvimento profissional das liberdades de expressão e de informação - não está autorizada pela ordem constitucional, pois constitui uma restrição, um impedimento, uma verdadeira supressão do pleno, incondicionado e efetivo exercício da liberdade jornalística, expressamente proibido pelo art. 220, § 1º, da Constituição. 7. PROFISSÃO DE JORNALISTA. ACESSO E EXERCÍCIO. CONTROLE ESTATAL VEDADO PELA ORDEM CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL QUANTO À CRIAÇÃO DE ORDENS OU CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. No campo da profissão de jornalista, não há espaço para a regulação estatal quanto às qualificações profissionais. O art. 5º, incisos IV, IX, XIV, e o art. 220, não autorizam o controle, por parte do Estado, quanto ao acesso e exercício da profissão de jornalista. Qualquer tipo de controle desse tipo, que interfira na liberdade profissional no momento do próprio acesso à atividade jornalística, configura, ao fim e ao cabo, controle prévio que, em verdade, caracteriza censura prévia das liberdades de expressão e de informação, expressamente vedada pelo art. 5º, inciso IX, da Constituição. A impossibilidade do estabelecimento de controles estatais sobre a profissão jornalística leva à conclusão de que não pode o Estado criar uma ordem ou um conselho profissional (autarquia) para a fiscalização desse tipo de profissão. O exercício do poder de polícia do Estado é vedado nesse campo em que imperam as liberdades de expressão e de informação. Jurisprudência do STF: Representação n.º 930, Redator p/ o acórdão Ministro Rodrigues Alckmin, DJ, 2-9-1977. 8. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. POSIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA. A Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu decisão no dia 13 de novembro de 1985, declarando que a obrigatoriedade do diploma universitário e da inscrição em ordem profissional para o exercício da profissão de jornalista viola o art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos, que protege a liberdade de expressão em sentido amplo (caso "La colegiación obligatoria de periodistas" - Opinião Consultiva OC-5/85, de 13 de novembro de 1985). Também a Organização dos Estados Americanos - OEA, por meio da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, entende que a exigência de diploma universitário em jornalismo, como condição obrigatória para o exercício dessa profissão, viola o direito à liberdade de expressão (Informe Anual da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, de 25 de fevereiro de 2009). RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

### **Decisão**

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), conheceu e deu provimento aos recursos extraordinários, declarando a não-recepção do artigo 4º, inciso V, do Decreto-lei nº 972/1969, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Menezes Direito. Falaram, pelo recorrente, Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP, a Dra. Taís Borja Gasparian; pelo Ministério Público Federal, o Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza; pelos recorridos, FENAJ - Federação Nacional dos Jornalistas e outro, o Dr. João Roberto Egydio Piza Fontes e, pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso. Plenário, 17.06.2009.

---

**ADPF 130 / DF - DISTRITO FEDERAL****ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL****Relator(a): Min. CARLOS BRITTO****Julgamento: 30/04/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno****Publicação**

DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009

EMENT VOL-02381-01 PP-00001

RTJ VOL-00213- PP-00020

**Parte(s)**

ARGTE.(S) : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT  
ADV.(A/S) : MIRO TEIXEIRA  
ARGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
ARGDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL  
INTDO.(A/S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS - FENAJ  
ADV.(A/S) : CLAUDISMAR ZUPIROLI  
INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSA - ABI  
ADV.(A/S) : THIAGO BOTTINO DO AMARAL  
INTDO.(A/S) : ARTIGO 19 BRASIL  
ADV.(A/S) : EDUARDO PANNUNZIO

**Ementa**

**EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. REGIME CONSTITUCIONAL DA "LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA", EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. A "PLENA" LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. LIBERDADES QUE DÃO CONTEÚDO ÀS RELAÇÕES DE IMPRENSA E QUE SE PÕEM COMO SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE E MAIS DIRETA EMANAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO PROLONGADOR. PONDERAÇÃO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL ENTRE BLOCOS DE BENS DE PERSONALIDADE: O BLOCO DOS DIREITOS QUE DÃO CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O BLOCO DOS DIREITOS À IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. PRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO BLOCO. INCIDÊNCIA A POSTERIORI DO SEGUNDO BLOCO DE DIREITOS, PARA O EFEITO DE ASSEGURAR O DIREITO DE RESPOSTA E ASSENTAR RESPONSABILIDADES PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA, ENTRE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO PLENO GOZO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. PECULIAR FÓRMULA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO A INTERESSES PRIVADOS QUE, MESMO INCIDINDO A POSTERIORI, ATUA SOBRE AS CAUSAS PARA INIBIR ABUSOS POR**

PARTE DA IMPRENSA. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS A TERCEIROS. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. PROIBIÇÃO DE MONOPOLIZAR OU OLIGOPOLIZAR ÓRGÃOS DE IMPRENSA COMO NOVO E AUTÔNOMO FATOR DE INIBIÇÃO DE ABUSOS. NÚCLEO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E MATÉRIAS APENAS PERIFERICAMENTE DE IMPRENSA. AUTORREGULAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI Nº 5.250/1967 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. A ADPF, fórmula processual subsidiária do controle concentrado de constitucionalidade, é via adequada à impugnação de norma pré-constitucional. Situação de concreta ambiência jurisdicional timbrada por decisões conflitantes. Atendimento das condições da ação. 2. REGIME CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO EM SENTIDO GENÉRICO, DE MODO A ABARCAR OS DIREITOS À PRODUÇÃO INTELECTUAL, ARTÍSTICA, CIENTÍFICA E COMUNICACIONAL. A Constituição reservou à imprensa todo um bloco normativo, com o apropriado nome "Da Comunicação Social" (capítulo V do título VIII). A imprensa como plexo ou conjunto de "atividades" ganha a dimensão de instituição-ideia, de modo a poder influenciar cada pessoa de per se e até mesmo formar o que se convencionou chamar de opinião pública. Pelo que ela, Constituição, destinou à imprensa o direito de controlar e revelar as coisas respeitantes à vida do Estado e da própria sociedade. A imprensa como alternativa à explicação ou versão estatal de tudo que possa repercutir no seio da sociedade e como garantido espaço de irrupção do pensamento crítico em qualquer situação ou contingência. Entendendo-se por pensamento crítico o que, plenamente comprometido com a verdade ou essência das coisas, se dota de potencial emancipatório de mentes e espíritos. O corpo normativo da Constituição brasileira sinonimiza liberdade de informação jornalística e liberdade de imprensa, rechaçante de qualquer censura prévia a um direito que é signo e penhor da mais encarecida dignidade da pessoa humana, assim como do mais evoluído estado de civilização. 3. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DE SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE QUE SÃO A MAIS DIRETA EMANAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: A LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E O DIREITO À INFORMAÇÃO E À EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA NATUREZA JURÍDICA DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO CONSTITUCIONAL SOBRE A COMUNICAÇÃO SOCIAL. O art. 220 da Constituição radicaliza e alarga o regime de plena liberdade de atuação da imprensa, porquanto fala: a) que os mencionados direitos de personalidade (liberdade de pensamento, criação, expressão e informação) estão a salvo de qualquer restrição em seu exercício, seja qual for o suporte físico ou tecnológico de sua veiculação; b) que tal exercício não se sujeita a outras disposições que não sejam as figurantes dela própria, Constituição. A liberdade de informação jornalística é versada pela Constituição Federal como expressão sinônima de liberdade de imprensa. Os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa são bens de personalidade que se qualificam como sobredireitos. Daí que, no limite, as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra são de mútua excludência, no sentido de que as primeiras se antecipam, no tempo, às segundas; ou seja, antes de tudo prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado, sobrevivendo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo

das primeiras. A expressão constitucional "observado o disposto nesta Constituição" (parte final do art. 220) traduz a incidência dos dispositivos tutelares de outros bens de personalidade, é certo, mas como consequência ou responsabilização pelo desfrute da "plena liberdade de informação jornalística" (§ 1º do mesmo art. 220 da Constituição Federal). Não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, inclusive a procedente do Poder Judiciário, pena de se resvalar para o espaço inconstitucional da prestidigitação jurídica. Silenciando a Constituição quanto ao regime da internet (rede mundial de computadores), não há como se lhe recusar a qualificação de território virtual livremente veiculador de ideias e opiniões, debates, notícias e tudo o mais que signifique plenitude de comunicação.

**4. MECANISMO CONSTITUCIONAL DE CALIBRAÇÃO DE PRINCÍPIOS.** O art. 220 é de instantânea observância quanto ao desfrute das liberdades de pensamento, criação, expressão e informação que, de alguma forma, se veiculem pelos órgãos de comunicação social. Isto sem prejuízo da aplicabilidade dos seguintes incisos do art. 5º da mesma Constituição Federal: vedação do anonimato (parte final do inciso IV); do direito de resposta (inciso V); direito a indenização por dano material ou moral à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (inciso X); livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (inciso XIII); direito ao resguardo do sigilo da fonte de informação, quando necessário ao exercício profissional (inciso XIV). Lógica diretamente constitucional de calibração temporal ou cronológica na empírica incidência desses dois blocos de dispositivos constitucionais (o art. 220 e os mencionados incisos do art. 5º). Noutros termos, primeiramente, assegura-se o gozo dos sobredireitos de personalidade em que se traduz a "livre" e "plena" manifestação do pensamento, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana. Determinação constitucional de momentânea paralisia à inviolabilidade de certas categorias de direitos subjetivos fundamentais, porquanto a cabeça do art. 220 da Constituição veda qualquer cerceio ou restrição à concreta manifestação do pensamento (vedado o anonimato), bem assim todo cerceio ou restrição que tenha por objeto a criação, a expressão e a informação, seja qual for a forma, o processo, ou o veículo de comunicação social. Com o que a Lei Fundamental do Brasil veicula o mais democrático e civilizado regime da livre e plena circulação das ideias e opiniões, assim como das notícias e informações, mas sem deixar de prescrever o direito de resposta e todo um regime de responsabilidades civis, penais e administrativas. Direito de resposta e responsabilidades que, mesmo atuando a posteriori, infletem sobre as causas para inibir abusos no desfrute da plenitude de liberdade de imprensa.

**5. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.** Sem embargo, a excessividade indenizatória é, em si mesma, poderoso fator de inibição da liberdade de imprensa, em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade. A relação de proporcionalidade entre o dano moral ou material sofrido por alguém e a indenização que lhe caiba receber (quanto maior o dano maior a indenização) opera é no âmbito interno da potencialidade da ofensa e da concreta situação do ofendido. Nada tendo a ver com essa equação a circunstância em si da veiculação do agravo por órgão de imprensa, porque, senão, a liberdade de informação jornalística deixaria de ser um elemento de expansão e de robustez da liberdade de pensamento e de expressão lato sensu para se tornar um fator de contração e de esqualidez dessa liberdade. Em se tratando de agente público, ainda que injustamente ofendido em sua honra e imagem, subjaz à indenização uma imperiosa cláusula de modicidade. Isto porque todo agente público está sob permanente vigília da cidadania. E quando o agente estatal não prima por todas as aparências de legalidade e legitimidade no seu atuar oficial, atrai contra si mais fortes suspeitas de um comportamento antijurídico francamente sindicável pelos

cidadãos. **6. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA.** A plena liberdade de imprensa é um patrimônio imaterial que corresponde ao mais eloquente atestado de evolução político-cultural de todo um povo. Pelo seu reconhecido condão de vitalizar por muitos modos a Constituição, tirando-a mais vezes do papel, a Imprensa passa a manter com a democracia a mais entranhada relação de mútua dependência ou retroalimentação. Assim visualizada como verdadeira irmã siamesa da democracia, a imprensa passa a desfrutar de uma liberdade de atuação ainda maior que a liberdade de pensamento, de informação e de expressão dos indivíduos em si mesmos considerados. O § 5º do art. 220 apresenta-se como norma constitucional de concretização de um pluralismo finalmente compreendido como fundamento das sociedades autenticamente democráticas; isto é, o pluralismo como a virtude democrática da respeitosa convivência dos contrários. A imprensa livre é, ela mesma, plural, devido a que são constitucionalmente proibidas a oligopolização e a monopolização do setor (§ 5º do art. 220 da CF). A proibição do monopólio e do oligopólio como novo e autônomo fator de contenção de abusos do chamado "poder social da imprensa".

**7. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS.** O pensamento crítico é parte integrante da informação plena e fidedigna. O possível conteúdo socialmente útil da obra compensa eventuais excessos de estilo e da própria verve do autor. O exercício concreto da liberdade de imprensa assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero ou contundente, especialmente contra as autoridades e os agentes do Estado. A crítica jornalística, pela sua relação de inerência com o interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura, mesmo que legislativa ou judicialmente intentada. O próprio das atividades de imprensa é operar como formadora de opinião pública, espaço natural do pensamento crítico e "real alternativa à versão oficial dos fatos" ( Deputado Federal Miro Teixeira).

**8. NÚCLEO DURO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E A INTERDIÇÃO PARCIAL DE LEGISLAR.** A uma atividade que já era "livre" (incisos IV e IX do art. 5º), a Constituição Federal acrescentou o qualificativo de "plena" (§ 1º do art. 220). Liberdade plena que, repelente de qualquer censura prévia, diz respeito à essência mesma do jornalismo (o chamado "núcleo duro" da atividade). Assim entendidas as coordenadas de tempo e de conteúdo da manifestação do pensamento, da informação e da criação lato sensu, sem o que não se tem o desembaraçado trânsito das ideias e opiniões, tanto quanto da informação e da criação. Interdição à lei quanto às matérias nuclearmente de imprensa, retratadas no tempo de início e de duração do concreto exercício da liberdade, assim como de sua extensão ou tamanho do seu conteúdo. Tirante, unicamente, as restrições que a Lei Fundamental de 1988 prevê para o "estado de sítio" (art. 139), o Poder Público somente pode dispor sobre matérias lateral ou reflexamente de imprensa, respeitada sempre a ideia-força de que quem quer que seja tem o direito de dizer o que quer que seja. Logo, não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas. As matérias reflexamente de imprensa, suscetíveis, portanto, de conformação legislativa, são as indicadas pela própria Constituição, tais como: direitos de resposta e de indenização, proporcionais ao agravo; proteção do sigilo da fonte ("quando necessário ao exercício profissional"); responsabilidade penal por calúnia, injúria e difamação; diversões e espetáculos públicos; estabelecimento dos "meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente" (inciso II do § 3º do art. 220 da CF); independência e proteção remuneratória dos profissionais de imprensa como elementos de sua própria qualificação técnica (inciso XIII do art. 5º); participação do capital estrangeiro nas

empresas de comunicação social (§ 4º do art. 222 da CF); composição e funcionamento do Conselho de Comunicação Social (art. 224 da Constituição). Regulações estatais que, sobretudo incidindo no plano das consequências ou responsabilizações, repercutem sobre as causas de ofensas pessoais para inibir o cometimento dos abusos de imprensa. Peculiar fórmula constitucional de proteção de interesses privados em face de eventuais descomedimentos da imprensa (justa preocupação do Ministro Gilmar Mendes), mas sem prejuízo da ordem de precedência a esta conferida, segundo a lógica elementar de que não é pelo temor do abuso que se vai coibir o uso. Ou, nas palavras do Ministro Celso de Mello, "a censura governamental, emanada de qualquer um dos três Poderes, é a expressão odiosa da face autoritária do poder público".

**9. AUTORREGULAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPRENSA.** É da lógica encampada pela nossa Constituição de 1988 a autorregulação da imprensa como mecanismo de permanente ajuste de limites da sua liberdade ao sentir-pensar da sociedade civil. Os padrões de seletividade do próprio corpo social operam como antídoto que o tempo não cessa de aprimorar contra os abusos e desvios jornalísticos. Do dever de irrestrito apego à completude e fidedignidade das informações comunicadas ao público decorre a permanente conciliação entre liberdade e responsabilidade da imprensa. Repita-se: não é jamais pelo temor do abuso que se vai proibir o uso de uma liberdade de informação a que o próprio Texto Magno do País após o rótulo de "plena" (§ 1º do art. 220).

**10. NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI 5.250 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL.**

**10.1. Óbice lógico à confecção de uma lei de imprensa que se orne de compleição estatutária ou orgânica.** A própria Constituição, quando o quis, convocou o legislador de segundo escalão para o aporte regratório da parte restante de seus dispositivos (art. 29, art. 93 e § 5º do art. 128). São irregulamentáveis os bens de personalidade que se põem como o próprio conteúdo ou substrato da liberdade de informação jornalística, por se tratar de bens jurídicos que têm na própria interdição da prévia interferência do Estado o seu modo natural, cabal e ininterrupto de incidir. Vontade normativa que, em tema elementarmente de imprensa, surge e se exaure no próprio texto da Lei Suprema.

**10.2. Incompatibilidade material insuperável entre a Lei nº 5.250/67 e a Constituição de 1988.** Impossibilidade de conciliação que, sobre ser do tipo material ou de substância (vertical), contamina toda a Lei de Imprensa: a) quanto ao seu entrelace de comandos, a serviço da prestidigitadora lógica de que para cada regra geral afirmativa da liberdade é aberto um leque de exceções que praticamente tudo desfaz; b) quanto ao seu inescondível efeito prático de ir além de um simples projeto de governo para alcançar a realização de um projeto de poder, este a se eternizar no tempo e a sufocar todo pensamento crítico no País.

**10.3 São de todo imprestáveis as tentativas de conciliação hermenêutica da Lei 5.250/67 com a Constituição, seja mediante expurgo puro e simples de destacados dispositivos da lei, seja mediante o emprego dessa refinada técnica de controle de constitucionalidade que atende pelo nome de "interpretação conforme a Constituição".** A técnica da interpretação conforme não pode artificializar ou forçar a descontaminação da parte restante do diploma legal interpretado, pena de descabido incursão do intérprete em legiferação por conta própria. Inapartabilidade de conteúdo, de fins e de viés semântico (linhas e entrelinhas) do texto interpretado. Caso-limite de interpretação necessariamente conglobante ou por arrastamento teleológico, a pré-excluir do intérprete/aplicador do Direito qualquer possibilidade da declaração de inconstitucionalidade apenas de determinados dispositivos da lei sindicada, mas permanecendo incólume uma parte sobejante que já não tem significado autônomo. Não se muda, a golpes de interpretação, nem a inextrincabilidade de comandos nem as finalidades da norma interpretada. Impossibilidade de se preservar, após artificiosa hermenêutica de depuração, a coerência ou o equilíbrio interno de uma lei (a Lei federal nº 5.250/67) que foi ideologicamente concebida e normativamente apetrechada para operar em bloco ou como um todo pro indiviso.

**11. EFEITOS JURÍDICOS DA**

**DECISÃO.** Aplicam-se as normas da legislação comum, notadamente o Código Civil, o Código Penal, o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal às causas decorrentes das relações de imprensa. O direito de resposta, que se manifesta como ação de replicar ou de retificar matéria publicada é exercitável por parte daquele que se vê ofendido em sua honra objetiva, ou então subjetiva, conforme estampado no inciso V do art. 5º da Constituição Federal. Norma, essa, "de eficácia plena e de aplicabilidade imediata", conforme classificação de José Afonso da Silva. "Norma de pronta aplicação", na linguagem de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Britto, em obra doutrinária conjunta. **12. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.** Total procedência da ADPF, para o efeito de declarar como não recepcionado pela Constituição de 1988 todo o conjunto de dispositivos da Lei federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967.

### **Decisão**

Após o voto do Senhor Ministro Carlos Britto (Relator), julgando procedente a ação, no que foi acompanhado pelo Senhor Ministro Eros Grau, o julgamento foi suspenso para continuação na sessão do dia 15. Falaram, pelo argüente, o Dr. Miro Teixeira; pelos amici curiae, Artigo 19 Brasil e Associação Brasileira de Imprensa - ABI, respectivamente, a Dra. Juliana Vieira dos Santos e o Dr. Thiago Bottino do Amaral e, pelo Ministério Público

Federal, o Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 01.04.2009.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação, vencidos, em parte, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e a Senhora Ministra Ellen Gracie, que a julgavam improcedente quanto aos artigo 1º, § 1º; artigo 2º, caput; artigo 14; artigo 16, inciso I e artigos 20, 21 e 22, todos da Lei nº 5.250, de 9.2.1967; o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente), que a julgava improcedente quanto aos artigos 29 a 36 da referida lei e, vencido integralmente o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a julgava improcedente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 30.04.2009.

---

### 3.2 Decisões Monocráticas

Rcl 14448 / SP - SÃO PAULO

RECLAMAÇÃO

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Julgamento: 03/06/2013

#### Publicação

DJe-148 DIVULG 31/07/2013 PUBLIC 01/08/2013

#### Partes

RECLTE.(S) : JOÃO GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADV.(A/S) : JOÃO RIBEIRO DE MORAIS E OUTRO(A/S)  
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
INTDO.(A/S) : COSAC & NAIFY EDIÇÕES LTDA  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
ADV.(A/S) : GUILHERME DE MORAIS FALEIRO

#### Decisão

DECISÃO

RECLAMAÇÃO. ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA APRECIÇÃO DA MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.815: INOCORRÊNCIA MANIFESTA. PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO À QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Reclamação ajuizada por João Gilberto Pereira de Oliveira, com base nos arts. 156 a 162 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, contra decisão proferida no Processo n. 583.00.2012.181186-8 pelo juiz de direito da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital de São Paulo, que teria usurpado a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar a matéria veiculada na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.815.

O caso

2. Em 16.8.2012, João Gilberto Pereira de Oliveira ajuizou ação cautelar de busca e apreensão, com pedido de liminar, contra Cosac & Naify Edições Ltda., na qual ressaltou ter promovido a “notificação extrajudicial contra a ré para que se abstinhasse do lançamento do livro intitulado ‘João Gilberto’, que, organizado por Walter Garcia, estaria, segundo a imprensa, na iminência de ser lançado no mercado, invocando, contra a editora, o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal e o art. 20 do Código Civil brasileiro” (fl. 8).

Sustentou que “não é preciso ler o livro para ver que nele estão contidos todos os elementos factuais configuradores da devassa da vida privada, de sorte que, houvesse o fato ocorrido em Portugal, estariam – pelo menos, o organizador e o editor da triste ‘obra’ - sujeitos a sanção penal, como o estão, no Brasil, por injúria e difamação. É que, antes de seu lançamento no mercado, a intenção de ‘dissecar o mito’, (com a observação de que isso nem sempre escapa ao tom de vida de santo) já era apelo comercial de que se valiam os organizadores para chamar a atenção do público para o livro que se pretendia vender” (fl. 12).



Consta do sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo que, em 20.8.2012, o juiz de direito da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital de São Paulo indeferiu o pedido de tutela antecipada:

“Despacho Proferido

Processo nº 583.00.2012.181186-8 Vistos. O músico JOÃO GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA ajuizou ação cautelar preparatória contra COSAC & NAIFY EDIÇÕES LTDA, objetivando apreender exemplares do livro ‘João Gilberto’, sob a alegação de que a obra, organizada por Walter Garcia, apresenta conteúdo ofensivo à imagem e intimidade, por meio de exposição não autorizada do retrato pessoal do autor. Decido. Em casos de colisão entre direitos fundamentais igualmente importantes, o magistrado não deve antecipar o juízo de ponderação para definir o valor constitucional preponderante, antes de ouvir o réu, salvo quando houver verossimilhança das alegações e urgência. O autor pretende impedir a circulação do livro organizado por Walter Garcia, professor do Instituto de Estudos Brasileiros da USP, sob coordenação dos editores Milton Ohata e Augusto Massi, criado no intuito de unificar de tudo o que publicamente já se escreveu de importante sobre o artista e que estava fora de circulação, além de apresentar uma seleção de entrevistas concedidas pelo cantor e reunir depoimentos de pessoas, músicos, parceiros, jornalistas e outros. Segundo ADRIANO DE CUPIS (OS DIREITOS DE PERSONALIDADE, tradução de Adriano Vera Jardim e Antonio Miguel Caeiro, Livraria Moraes, Lisboa, 1961, p. 146): ‘As pessoas de certa notoriedade, assim como não podem opor-se à difusão da própria imagem, igualmente não podem opor-se à divulgação dos acontecimentos de sua vida. O interesse público sobreleva, nesses casos, o interesse privado; o povo, assim como tem interesse em conhecer a imagem dos homens célebres, também aspira conhecer o curso e os passos de sua vida, as suas ações e as suas conquistas; e, de facto, só através de tal conhecimento pode formar-se um juízo sobre o seu valor. Mesmo nestes casos, por outro lado, as exigências do público detêm-se perante a esfera íntima, e, além disso, as mesmas exigências são satisfeitas pelo modo menos prejudicial para o interesse individual. Será, portanto, lícita a biografia, mas ilícita a narrativa romanceada ou dramatizada, que não é necessária para a exposição dos factos pessoais’. Portanto, a biografia é uma obra de informação e, como tal, deverá ser admitida, ainda que sem consentimento do biografado. Somente será ilícito o conteúdo e aí, sim, caberá intervenção judicial preventiva (interdita) ou de reparadora. O direito deduzido (ofensa a direito de personalidade) é forte, mas não verossímil. Há controvérsia sobre os limites da restrição do titular do direito sobre obras biográficas não autorizadas, podendo ser citado, para contrapor ao que se diz na inicial, o que está escrito na note 860, de fls. 342, do livro de CAPELO DE SOUSA (O Direito Geral de Personalidade, Coimbra Editora, 1995): ‘Também são lícitos os resumos biográficos e as próprias biografias de pessoas da história contemporânea, feitos a partir de documentos de acesso público, de declarações públicas do biografado e das pessoas que com ele privaram ou contraditaram, de factos ocorridos publicamente e mesmo de acontecimentos e de circunstâncias privadas’. Sem prejuízo do resultado final da ação direta de inconstitucionalidade nº 4815, também cabe mencionar a posição de ANDERSON SCHREIBER (Direitos da Personalidade, Atlas, 2011, p. 142) ao comentar o controvertido art. 20, do CC, diante da polémica sobre biografias não autorizadas (o caso do cantor Roberto Carlos): ‘Embora o art. 20 exija, em regra, a autorização da pessoa para a divulgação da sua imagem, da sua voz e de seus escritos, o próprio dispositivo reconhece que há exceções, às quais os tribunais acrescentam outras tantas, especialmente no exercício das liberdades constitucionais de informação e de expressão artística ou intelectual. Em outras palavras: basta interpretar o art. 20 à luz da Constituição para perceber que a ausência de autorização não impede juridicamente a edição de biografias, do mesmo modo que não impede a circulação de jornais. A melhor jurisprudência já caminha nesse sentido, limitando-se a impedir a circulação naquelas hipóteses em que verificada efetiva violação à privacidade, à imagem ou à honra do biografado’. No intróito da lide, não há

como reconhecer como provado, inequivocadamente, lesão à honra, à imagem ou a intimidade do autor, o que desautoriza a tutela antecipada, notadamente inaudita altera parte. É preciso respeitar o dispositivo que obriga constituir o contraditório (art. 5º, LV, da CF) para decidir sobre a oportunidade de impedir a distribuição do livro e, sem pretender avançar sobre os fatos que serão melhor definidos quando da eventual resposta, a insurgência do autor quanto a imputação de ‘neurótico’, não alcança o peso que anima paralisar a produção, porque, nesse setor, o vocábulo não ganha o sentido de doença

mental, mas, sim, de excentricidade de músicos e artistas (‘esquisitices’), o que não é depreciativo, data venia. O episódio, para ficar em apenas um dos detalhes da causa petendi, não é suficiente para justificar o veto do acesso do público, como se fosse causa de uma censura. Do exposto, indefiro a tutela antecipada. Cite-se o requerido, com urgência, para que apresente contestação no prazo de cinco dias, contados do dia seguinte à data da juntada do mandado de citação aos autos, por meio de advogado, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial (CPC, arts. 285e 319). Servirá a cópia do presente como mandado, ficando o oficial de justiça desde já autorizado a diligenciar nos termos do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei”.

É contra essa decisão indeferindo tutela antecipada, mas mantendo o curso daquela ação no juízo competente, que se ajuíza a presente reclamação. O argumento da presente reclamação é o de que teria havido usurpação da competência deste Supremo Tribunal.

3. Alega o Reclamante que “o MM. Juízo decidiu aquilo que a mais alta Corte de Justiça do país está por decidir, razão pela qual é proposta a presente reclamação para preservar a competência do Supremo Tribunal Federal e garantir a integridade dos seus julgados” (fl. 3).

Afirma que “a sorte desta demanda está atrelada às diretrizes que este Egrégio Supremo Tribunal Federal vier a traçar no julgamento da ADI 4815, da ANEL – Associação Nacional dos Editores de Livros, relatora a Ministra Cármen Lúcia, pelo que se requer a distribuição do presente feito por dependência, para que seja esta reclamação apreciada simultaneamente à ação direta de inconstitucionalidade, pois versam precisamente sobre a mesma matéria” (fl. 3).

Sustenta que, por não ter sido deferida a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.815, “é evidente que estão vigentes os artigos 20 e 21 do Código Civil, cuja aplicação foi negada pela decisão impugnada na reclamação, que, além disso, desclassificou a injúria e a difamação, mediante o expediente de mutilar a imputação penal para fazê-la caber na explicação concebida por S. Excelência, ao negar o caráter depreciativo da ‘obra’ e a ofensa à honra do Reclamante, perfeitamente descrita e caracterizada na petição inicial da ação cautelar já referida” (fl. 4).

Pede “seja conhecida e provida a presente reclamação para que, reconhecida a inconstitucionalidade do despacho reclamado, outro seja proferido por essa mais alta Corte de Justiça, na conformidade das leis e da Constituição do Brasil” (fl. 4).

4. Em 30.8.2012, a Seção de Recebimento e Distribuição de Originários certificou que “o livro denominado ‘João Gilberto’, que acompanha a petição inicial (fls. 2/4), foi juntado aos autos dentro de envelope desta Corte, às fls. 89. [Certificou], ainda, que o despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito da 9ª Vara da Comarca de São Paulo no Processo n. 583.00.2012.181186-8, mencionado às fls. 2, está incompleto” (fl. 92).

Em 24.5.2013, pela Petição STF n. 24.788/2013, João Gilberto Pereira de Oliveira requereu fossem requisitadas informações à autoridade reclamada e reiterou o requerimento de medida liminar (fls. 95-100).

Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO.

5. Seja realçado, inicialmente, não estar em causa, nesta reclamação o mérito do que pedido na ação cautelar, menos ainda a matéria constitucional posta em exame na ação direta de inconstitucionalidade n. 4.815.

O que se põe em foco na reclamação é se, ao proferir a decisão no Processo n. 583.00.2012.181186-8 em 20.8.2012, o juiz de direito da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital de São Paulo teria usurpado a competência deste Supremo Tribunal para processar e julgar a matéria veiculada naquela Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.815.

6. A reclamação é instrumento constitucional processual posto no sistema como dupla garantia formal da jurisdição: primeiro, para o jurisdicionado que tenha recebido resposta a pleito formulado judicialmente e que vê a decisão proferida afrontada, fragilizada e despojada de plena eficácia; segundo, para o Supremo Tribunal Federal (art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República) ou para o Superior Tribunal de Justiça (art. 105, inc. I, alínea f, da Constituição), que podem ter as suas respectivas competências enfrentadas e usurpadas por outros órgãos do Poder Judiciário e a autoridade de suas decisões mitigada em face de atos reclamados.

Busca-se, por ela, fazer com que a prestação jurisdicional mantenha-se dotada de sua eficácia jurídica típica ou que o órgão judicial de instância superior tenha a sua competência resguardada.

Ela não se presta a antecipar julgados, a atalhar julgamentos, a fazer sucumbir decisões sem que se atenha à legislação processual específica qualquer discussão ou litígio a ser solucionado juridicamente.

7. Na espécie vertente, o Reclamante aponta como ato reclamado a decisão proferida pelo juiz de direito da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital de São Paulo no Processo n. 583.00.2012.181186-8.

Sustenta que aquele juiz de direito teria usurpado a competência deste Supremo Tribunal para apreciar, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.815, a constitucionalidade dos arts. 20 e 21 do Código Civil.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.815, com pedido de medida cautelar inaudita altera parte, foi ajuizada pela Associação Nacional dos Editores de Livros – Anel em 5.7.2012, buscando-se com ela ver declarada a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, dos arts. 20 e 21 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil).

Em 9.7.2012, nos termos do art. 13, inc. VIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, os autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.815 foram em conclusão ao Presidente deste Supremo Tribunal, que requisitou informações aos Requeridos.

Em 18.2.2013, determinei vista dessa ação ao Procurador-Geral da República, retornando-me os autos em conclusão em 7.6.2013.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.815, ainda não se teve o exame da alegada inconstitucionalidade dos arts. 20 e 21 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil).

8. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ações de controle abstrato de constitucionalidade vincula todos, a partir da decisão proferida, a ela se submetendo os demais órgãos do Poder Judiciário.

Os órgãos jurisdicionais passam a pautar-se, no exercício de suas respectivas competências, pela interpretação e conclusão constitucional do Supremo Tribunal, conforme dispõe o art. 102, § 2º, da Constituição:

“§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal”(grifos nossos).

Nesse sentido:

“As decisões consubstanciadoras de declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive aquelas que importem em interpretação conforme à Constituição e em declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, quando proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de fiscalização normativa abstrata, revestem-se de eficácia contra todos (‘erga omnes’) e possuem efeito vinculante em relação a todos os magistrados e Tribunais, bem assim em face da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, impondo-se, em consequência, à necessária observância por tais órgãos estatais, que deverão adequar-se, por isso mesmo, em seus pronunciamentos, ao que a Suprema Corte, em manifestação subordinante, houver decidido, seja no âmbito da ação direta de inconstitucionalidade, seja no da ação declaratória de constitucionalidade, a propósito da validade ou da invalidade jurídico-constitucional de determinada lei ou ato normativo. Precedente. O DESRESPEITO À EFICÁCIA VINCULANTE, DERIVADA DE DECISÃO EMANADA DO PLENÁRIO DA SUPREMA CORTE, AUTORIZA O USO DA RECLAMAÇÃO. - O descumprimento, por quaisquer juízes ou Tribunais, de decisões proferidas com efeito vinculante, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de ação direta de inconstitucionalidade ou de ação declaratória de constitucionalidade, autoriza a utilização da via reclamationária, também vocacionada, em sua específica função processual, a resguardar e a fazer prevalecer, no que concerne à Suprema Corte, a integridade, a autoridade e a eficácia subordinante dos comandos que emergem de seus atos decisórios. Precedente: Rcl 1.722/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO (Pleno). LEGITIMIDADE ATIVA PARA A RECLAMAÇÃO NA HIPÓTESE DE INOBSERVÂNCIA DO EFEITO VINCULANTE. - Assiste plena legitimidade ativa, em sede de reclamação, àquele - particular ou não - que venha a ser afetado, em sua esfera jurídica, por decisões de outros magistrados ou Tribunais que se revelem contrárias ao entendimento fixado, em caráter vinculante, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos processos objetivos de controle normativo abstrato instaurados mediante ajuizamento, quer de ação direta de inconstitucionalidade, quer de ação declaratória de constitucionalidade. Precedente” (Rcl 2.143-AgR, Relator o Ministro Celso de Melo, Plenário, DJ 6.6.2003).

9. No caso dos autos, não há decisão cautelar ou de mérito deste Supremo Tribunal sobre a alegada inconstitucionalidade dos arts. 20 e 21 da Lei n. 10.406/2002, objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.815.

A circunstância de estar posta em exame neste Supremo Tribunal a constitucionalidade dos arts. 20 e 21 do Código Civil não impede que juízes e tribunais brasileiros possam analisar questão submetida a sua decisão com base nos mesmos fundamentos constitucionais.

Válido no Brasil o sistema de controle difuso de constitucionalidade, pelo que a matéria posta a exame, abstratamente, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.815, não impede que, até o seu julgamento, seja ela objeto de casos concretos levados a juízes e tribunais para decisão. Com o julgamento da ação pelo Supremo Tribunal, em sede de controle abstrato de constitucionalidade, é que se passará a ter a vinculação dos demais órgãos dos Poderes da República à conclusão do julgado.

Entretanto, não é o que se tem na espécie em pauta, pela circunstância singela de que pende de julgamento a ação direta de inconstitucionalidade n. 4.815, sem que nela se tenha exarado decisão cautelar.

9. O objetivo da reclamação é a preservação da competência e a garantia da autoridade das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (arts. 102, inc. I, alínea I, e 103-A, § 3º, da Constituição da República).

No caso em análise, insista-se, não há decisão proferida pelo Supremo Tribunal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.815.

Não se há de cogitar que o juiz de direito da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital de São Paulo pudesse antever eventual desrespeito a julgado que ainda será proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.815. Nesse sentido:

“RECLAMAÇÃO. ATOS RECLAMADOS ANTERIORES À DECISÃO DO TRIBUNAL. DESRESPEITO. INEXISTÊNCIA. FALTA DE LEGÍTIMO INTERESSE DE AGIR 1. Não se admite reclamação contra atos judiciais praticados antes da decisão desta Corte indicada como parâmetro de confronto. Não se pode dizer que as decisões reclamadas desrespeitaram um julgado que sequer existia à época em que praticadas, daí decorrendo falta de legítimo interesse de agir do autor para a reclamação. 2. Hipótese concreta em que, ademais, os atos questionados revelam-se harmônicos com o provimento judicial desta Corte na ação direta relacionada. Agravo regimental desprovido” (Rcl 826-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Plenário, DJ 2.5.2003, grifos nossos).

“RECLAMAÇÃO - DESRESPEITO A PRONUNCIAMENTO DO SUPREMO - DADOS CRONOLÓGICOS. Sendo a decisão atacada mediante a reclamação anterior a pronunciamento do Supremo, descabe cogitar de desrespeito a este último. RECLAMAÇÃO - ACÓRDÃO DO SUPREMO - ALCANCE. A reclamação deve guardar sintonia com o acórdão que é apontado como inobservado” (Rcl 4.131/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, Plenário, DJ 6.6.2008).

10. Seja realçado, ainda, que a reclamação não é instrumento hábil para obter tutela motivadamente indeferida pelo juiz de direito da 9ª Vara Cível.

Para tanto, a lei processual prevê que a parte que se sentir prejudicada pode interpor recurso.

No caso em exame, é evidente a intenção do Reclamante de fazer uso desta ação como sucedâneo recursal, o que não é admitido pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

“O remédio constitucional da reclamação não pode ser utilizado como um (inadmissível) atalho processual destinado a permitir, por razões de caráter meramente pragmático, a submissão imediata do litígio ao exame direto do Supremo Tribunal Federal.

Precedentes. - A reclamação, constitucionalmente vocacionada a cumprir a dupla função a que alude o art. 102, I, ‘I’, da Carta Política (RTJ 134/1033), não se qualifica como sucedâneo recursal nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, eis que tal finalidade revela-se estranha à destinação constitucional subjacente à instituição dessa medida processual. Precedentes” (Rcl 4.381-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJe 5.8.2011).

“O instituto da Reclamação não se presta para substituir recurso específico que a legislação tenha posto à disposição do jurisdicionado irresignado com a decisão judicial proferida pelo juízo a quo. 2. Inaplicabilidade da teoria da transcendência dos motivos determinantes” (Rcl 5.703-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 16.10.2009).

11. De se observar serem distintos os objetos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.815 e o da presente reclamação.

Naquela ação, pretende-se a declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, dos arts. 20 e 21 da Lei 10.406/2002 (Código Civil).

Nesta, impugna-se a decisão proferida pelo juiz de direito da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital de São Paulo no Processo n. 583.00.2012.181186-8, que teria usurpado a competência deste Supremo Tribunal.

Assim, o que adotado nesta reclamação não adianta nem resolve a questão jurídica posta naquela ação direta de inconstitucionalidade, que tem objeto próprio.

12. Pelo exposto, sendo manifesta a ausência de fundamento para a propositura e regular processamento desta reclamação, a ela nego seguimento (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), prejudicada, por óbvio, a medida liminar pleiteada.

Publique-se.

Brasília, 3 junho de 2013.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

---

**ARE 740640 / DF - DISTRITO FEDERAL**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO**  
**Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO**  
**Julgamento: 24/04/2013**

### **Publicação**

**PROCESSO ELETRÔNICO**  
DJe-085 DIVULG 07/05/2013 PUBLIC 08/05/2013

### **Partes**

RECTE.(S) : FÁBIO LUIS LULA DA SILVA  
ADV.(A/S) : ROBERTO TEIXEIRA E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : CLÁUDIO HUMBERTO DE OLIVEIRA ROSA E SILVA  
ADV.(A/S) : ENRICO CARUSO E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : CRISTIANO ZANIN MARTINS  
ADV.(A/S) : MICHEL HENRIQUE SANTANA DE ALMEIDA

### **Decisão**

#### DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – LIBERDADE DE EXPRESSÃO – AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL – AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O Gabinete prestou as seguintes informações:

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ao deixar de acolher pedido formulado em apelação, consignou:

O apelante busca a compensação pecuniária de supostos danos morais decorrentes da veiculação pela internet de notícias de autoria do jornalista Cláudio Humberto Rosa e Silva, imputando-lhe graves acusações como o seguinte teor:

“O senador Tião Viana (PT-AC) ouviu calado, o velho ACM (PFL/BA) debochar novamente dos negócios de Fábio Lula da Silva, o ‘Lulinha’”.

“Uma mansão em condomínio de luxo em São Bernardo (SP) é o novo foco de atenção de jornalistas investigativos (foto). Seria de filho esperto de pai idem.”

(...)

Com efeito, não há ofensa à honra quando a intenção do articulista é apenas informar o cidadão acerca dos fatos que cercam a vida da pessoa objeto da notícia. Embora na reportagem se tenha utilizado de expressões irônicas, a ótica imprimida na nota é apenas a de informar sobre possível investigação acerca do patrimônio do autor.

Desta forma, é de se concluir que a notícia tida por ofensiva não consubstancia conduta ilícita, idônea a ensejar compensação pecuniária ao autor pelo suposto dano moral. Se abalo houve, vale ressaltar, foi apenas à suscetibilidade do autor, que não chega a configurar dano moral indenizável.

De outra perspectiva, a lide em julgamento estabelece um aparente conflito de garantias constitucionalmente asseguradas, na medida em que a Carta Magna consagrou a inviolabilidade da intimidade, da honra, da vida privada e da imagem. Por outro lado, garantiu também a liberdade de pensamento, de expressão e de comunicação, independente de censura ou licença prévia.

Assim, para dirimir o impasse, a doutrina mais abalizada e a jurisprudência predominante recomendam que os princípios constitucionais em confronto devam ser conciliados, pois diante da unidade sistemática, a Constituição “não pode estar em conflito consigo mesma”. Portanto, o intérprete deve sopesar os interesses em conflito e, amparado pelo princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, dar prevalência àquele que a própria ordem constitucional elevou como um dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito.

No caso em apreço, não obstante o incômodo experimentado pelo autor em face da divulgação da notícia, a demanda não extrapolou os limites do exercício do direito constitucionalmente assegurado de informar. Limitou-se a divulgar, em caráter hipotético, assunto de interesse público, de sorte que não se cogita de ato lícito ou de abuso de direito.

No extraordinário, cujo trânsito se busca, interposto com alegada base na alínea “a” do permissivo constitucional, articula-se com a ofensa aos artigos 1º, inciso III, 5º, incisos V e X, e 220, § 1º, da Carta Federal. Sustenta-se estar provado, no processo, ter o recorrido vinculado ao nome do recorrente uma afirmação falsa – a aquisição de uma mansão em São Bernardo do Campo – e um cenário de investigação e esperteza, com conotação depreciativa. Entende-se que a proteção “ao dano moral se sobrepõe ao dever de informação, quando os limites da informação são extrapolados”. Ressalta-se que o dano moral foi reconhecido no acórdão, ao afirmar-se: “o incômodo experimentado pelo autor em face da divulgação da notícia...”. Salienta-se que a reparação pecuniária há de indenizar pelo dano sofrido e coibir novas investidas. Assevera-se que a conclusão do Tribunal de origem, relativamente à improcedência do pedido, implicou a concordância com a divulgação de notícia – a qual se aponta mentirosa – de forma temerária, olvidando-se a honra e a imagem do recorrente, sem que lhe fosse assegurado o direito de resposta.

O recorrido, nas contrarrazões, aponta a ausência de repercussão geral da controvérsia e a não demonstração de afronta aos preceitos constitucionais evocados.

O Juízo primeiro de admissibilidade obstou o processamento do recurso com base nos Verbetes nº 279, 282 e 356 da Súmula do Supremo.

No agravo, insiste-se na demonstração de violência à Constituição, dizendo-se do preenchimento do requisito atinente ao prequestionamento e da desnecessidade de reexame de provas.

O especial simultaneamente interposto foi desprovido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

2. Na interposição deste agravo, observaram-se os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por profissionais da advocacia regularmente constituídos, foi protocolada no prazo assinado em lei.

Há, na espécie, inconformismo quanto à liberdade de expressão proclamada na origem. Conforme fez ver o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o jornalista Claudio Humberto Rosa e Silva limitou-se a divulgar notícias que tivera sobre manifestação do saudoso senador Antônio Carlos Magalhães. Descabe potencializar a privacidade a ponto de cercear-se a liberdade de expressão mediante os veículos de comunicação.

3. Conheço deste agravo, mas a ele nego provimento.

4. Publiquem.

Brasília – residência –, 24 de abril de 2013, às 20h25.

Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

---

**AI 595395 / SP - SÃO PAULO**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**Relator(a): Min. CELSO DE MELLO**  
**Julgamento: 20/06/2007**

### **Publicação**

DJ 03/08/2007 PP-00134

### **Partes**

AGTE.(S): GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS S/A  
ADV.(A/S): RENATO AZEVEDO DOS SANTOS OLIVEIRA  
AGDO.(A/S): ELLIOT REHDER BITTENCOURT  
ADV.(A/S): ADEMAR SACCOMANI

### **Decisão**

**EMENTA: LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL QUE NÃO SE REVESTE DE CARÁTER ABSOLUTO. SITUAÇÃO DE ANTAGONISMO ENTRE O DIREITO DE INFORMAR E OS POSTULADOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA INTEGRIDADE DA HONRA E DA IMAGEM. A LIBERDADE DE IMPRENSA EM FACE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. COLISÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS, QUE SE RESOLVE, EM CADA CASO, PELO MÉTODO DA PONDERAÇÃO CONCRETA DE VALORES. MAGISTÉRIO DA DOCTRINA. O EXERCÍCIO ABUSIVO DA LIBERDADE DE INFORMAR, DE QUE RESULTE INJUSTO GRAVAME AO PATRIMÔNIO MORAL/MATERIAL E À DIGNIDADE DA PESSOA LESADA, ASSEGURA, AO OFENDIDO, O DIREITO À REPARAÇÃO CIVIL, POR EFEITO DO QUE DETERMINA A PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (CF, ART. 5º, INCISOS V E X). INOCORRÊNCIA, EM TAL HIPÓTESE, DE INDEVIDA RESTRIÇÃO JUDICIAL À LIBERDADE DE IMPRENSA. NÃO-RECEPÇÃO DO ART. 52 E DO ART. 56, AMBOS DA LEI DE IMPRENSA, POR INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO DE 1988. DANO MORAL. AMPLA REPARABILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXAME SOBERANO DOS FATOS E PROVAS EFETUADO PELO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE REVISÃO EM SEDE RECURSAL EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**

- O reconhecimento "a posteriori" da responsabilidade civil, em regular processo judicial de que resulte a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais, morais e à imagem da pessoa injustamente ofendida, não transgride os §§ 1º e 2º do art. 220 da Constituição da República, pois é o próprio estatuto constitucional que estabelece, em cláusula expressa (CF, art. 5º, V e X), a reparabilidade patrimonial de tais gravames, quando caracterizado o exercício abusivo, pelo órgão de comunicação social, da liberdade de informação. Doutrina.

- A Constituição da República, embora garanta o exercício da liberdade de informação jornalística, impõe-lhe, no entanto, como requisito legitimador de sua prática, a necessária observância de parâmetros - dentre os quais avultam, por seu relevo, os direitos da personalidade - expressamente referidos no próprio texto constitucional (CF, art. 220, § 1º), cabendo, ao Poder Judiciário, mediante ponderada avaliação das prerrogativas constitucionais em conflito (direito de informar, de um lado, e direitos da personalidade, de outro), definir, em cada situação ocorrente,



uma vez configurado esse contexto de tensão dialética, a liberdade que deve prevalecer no caso concreto. Doutrina. Não subsistem, por incompatibilidade material com a Constituição da República promulgada em 1988 (CF, art. 5º, incisos V e X), as normas inscritas no art. 52 (que define o regime de indenização tarifada) e no art. 56 (que estabelece o prazo decadencial de 3 meses para ajuizamento da ação de indenização por dano moral), ambos da Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67). Hipótese de não-recepção. Doutrina. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

DECISÃO: O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - foi interposto contra acórdão, que, proferido pelo

E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acha-se consubstanciado em acórdão assim ementado (fls. 64):

"LEI DE IMPRENSA - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA - NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - REPORTAGEM QUE ASSOCIA O AUTOR A FRAUDES, QUADRILHA E GOLPES - FATO NÃO COMPROVADO PELA EMPRESA JORNALÍSTICA - DANOS MORAIS COMPROVADOS - INDENIZAÇÃO PROCEDENTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS - RECURSO PRINCIPAL IMPROVIDO - RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO."

O exame da presente causa evidencia que o recurso extraordinário em questão não se revela viável.

Com efeito, quanto à pretendida compatibilidade do art. 56 da Lei de Imprensa com o texto da Constituição, cabe observar que tal alegação não tem o beneplácito do Supremo Tribunal Federal, cuja orientação, no tema, reafirmada em diversos julgamentos (RTJ 191/329-330, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 420.784/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO), adverte, com apoio em valiosas lições da doutrina (CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO/SÉRGIO CAVALIERI FILHO, "Comentários ao Novo Código Civil", vol. XIII/467-468, item n. 4, 2004, Forense; CARLOS ROBERTO GONÇALVES, "Responsabilidade Civil", p. 44/46, item n. 13, 8ª ed., 2003, Saraiva, v.g.), que referido preceito legal - que estabeleceu o prazo decadencial de 3 meses para ajuizamento da ação de indenização por dano moral - não foi recebido pela vigente Lei Fundamental, considerado o que dispõem os incisos V e X do art. 5º da Carta Política: "CONSTITUCIONAL. CIVIL. DANO MORAL: OFENSA PRATICADA PELA IMPRENSA. DECADÊNCIA: Lei 5.250, de 9.02.67 - Lei de Imprensa - art. 56: NÃO-RECEPÇÃO PELA CF/88, art. 5º, V e X.

- O art. 56 da Lei 5.250/67 - Lei de Imprensa - não foi recebido pela Constituição de 1988, art. 5º, incisos V e X.

II.- R.E. conhecido e improvido."

(RE 348.827/RJ, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei)

""Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte. Lei de Imprensa, art. 56, não recepcionado pela Constituição de 1988. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 423.141-AgR/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES - grifei)

Cumprе аcentuar, de outro lado, que a aplicabilidade da Lei de Imprensa ao caso em exame não implica a incidência, na espécie, do art. 52 de referido diploma legislativo, cuja não-recepção pela vigente Constituição da República foi igualmente proclamada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 396.386/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO), de tal modo que, hoje, a responsabilidade civil da empresa (ou do profissional) que explora (ou utiliza) o meio de informação ou divulgação, quando caracterizado abuso no exercício da liberdade de informação, não mais se rege pelo modelo de indenização tarifada, como esta Corte já reconheceu:

"(...) II. - A Constituição de 1988 emprestou à reparação decorrente do dano moral tratamento especial - C.F., art. 5º, V e X - desejando que a indenização decorrente desse dano fosse a mais ampla. Posta a questão nesses termos, não seria possível sujeitá-la aos limites estreitos da Lei de

Imprensa. Se o fizéssemos, estaríamos interpretando a Constituição no rumo da lei ordinária, quando é de sabença comum que as leis devem ser interpretadas no rumo da Constituição.

III. - Não-recepção, pela CF/88, do art. 52 da Lei 5.250/67 - Lei de Imprensa. (...)." (RTJ 191/329-330, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei)

Mostra-se relevante enfatizar que essa diretriz jurisprudencial - que entende incompatível com a Constituição da República o regime de indenização tarifada previsto no art. 52 da Lei de Imprensa - também encontra suporte em autorizado magistério doutrinário (CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO/SÉRGIO CAVALIERI FILHO, "Comentários ao Novo Código Civil", vol. XIII/468, item n. 5, 2004, Forense; DARCY ARRUDA MIRANDA, "Comentários à Lei de Imprensa", p. 734, item n. 713, 3ª ed., 1995, RT; CARLOS ROBERTO GONÇALVES, "Responsabilidade Civil", p. 41/44, item n. 13, 8ª ed., 2003, Saraiva; PEDRO FREDERICO CALDAS, "Vida Privada, Liberdade de Imprensa e Dano Moral", p. 133, item n. 11.3, 1997, Saraiva; CLÁUDIO LUIZ BUENO DE GODOY, "A Liberdade de Imprensa e os Direitos da Personalidade", p. 117/123, item n. 5.2, 2001, Atlas, v.g.).

Cabe observar, ainda, que a responsabilização "a posteriori", em regular processo judicial, daquele que comete abuso no exercício da liberdade de informação não traduz ofensa ao que dispõem os §§ 1º e 2º do art. 220 da Constituição da República, pois é o próprio estatuto constitucional que estabelece, em favor da pessoa injustamente lesada, a possibilidade de receber indenização "por dano material, moral ou à imagem" (CF, art. 5º, incisos V e X).

Se é certo Se é certo que o direito de informar, considerado o que prescreve o art. 220 da Carta Política, tem fundamento constitucional (HC 85.629/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE), não é menos exato que o exercício abusivo da liberdade de informação, que deriva do desrespeito aos vetores subordinantes referidos no § 1º do art. 220 da própria Constituição, "caracteriza ato ilícito e, como tal, gera o dever de indenizar", consoante observa, em magistério irrepreensível, o ilustre magistrado ENÉAS COSTA GARCIA ("Responsabilidade Civil dos Meios de Comunicação", p. 175, 2002, Editora Juarez de Oliveira), inexistindo, por isso mesmo, quando tal se configurar, situação evidenciadora de indevida restrição à liberdade de imprensa.

Torna-se importante salientar, neste ponto, presente o contexto em exame, que a superação dos antagonismos existentes entre princípios constitucionais - como aqueles concernentes à liberdade de informação (que não se reveste de caráter absoluto, posto que inexistem, em nosso sistema jurídico, direitos absolutos), de um lado, e à preservação da honra, de outro - há de resultar da utilização, pelo Poder Judiciário, de critérios que lhe permitam ponderar e avaliar, "hic et nunc", em função de determinado contexto e sob uma perspectiva axiológica concreta, qual deva ser o direito a preponderar no caso, considerada a situação de conflito ocorrente, desde que, no entanto, a utilização do método da ponderação de bens e interesses não importe em esvaziamento do conteúdo essencial dos direitos fundamentais, tal como adverte o magistério da doutrina (DANIEL SARMENTO, "A Ponderação de Interesses na Constituição Federal" p. 193/203, "Conclusão", itens ns. 1 e 2, 2000, Lumen Juris; LUÍSROBERTO BARROSO, "Temas de Direito Constitucional", tomo I/363-366, 2001, Renovar; JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, "Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976", p. 220/224, item n. 2, 1987, Almedina; FÁBIO HENRIQUE PODESTÁ, "Direito à Intimidade. Liberdade de Imprensa. Danos por Publicação de Notícias", "in" "Constituição Federal de 1988 - Dez

Anos (1988- -1998)", p. 230/231, item n. 5, 1999, Editora Juarez de Oliveira; J. J. GOMES CANOTILHO, "Direito Constitucional", p. 661, item n. 3, 5ª ed., 1991, Almedina; EDILSON PEREIRA DE FARIAS, "Colisão de Direitos", p. 94/101, item n. 8.3, 1996, Fabris Editor; WILSON ANTÔNIO STEINMETZ, "Colisão de Direitos Fundamentais e Princípio da Proporcionalidade", p. 139/172, 2001, Livraria do Advogado Editora; SUZANA DE TOLEDO BARROS, "O Princípio da Proporcionalidade e o Controle de Constitucionalidade das Leis Restritivas de Direitos Fundamentais", p. 216, "Conclusão", 2ª ed., 2000, Brasília Jurídica).

Cabe reconhecer que os direitos da personalidade (como os pertinentes à incolumidade da honra e à preservação da dignidade pessoal dos seres humanos) representam limitações constitucionais externas à liberdade de expressão, "verdadeiros contrapesos à liberdade de informação" (L. G. GRANDINETTI CASTANHO DE CARVALHO, "Liberdade de Informação e o Direito Difuso à Informação Verdadeira", p. 137, 2ª ed., 2003, Renovar), que não pode - e não deve - ser exercida de modo abusivo (GILBERTO HADDAD JABUR, "Liberdade de Pensamento e Direito à Vida Privada", 2000, RT), mesmo porque a garantia constitucional subjacente à liberdade de informação não afasta, por efeito do que determina a própria Constituição da República, o direito do lesado à indenização por danos materiais, morais ou à imagem (CF, art. 5º, incisos V e X, c/c o art. 220, § 1º).

Na realidade, a própria Carta Política, depois de garantir o exercício da liberdade de informação jornalística, impõe-lhe parâmetros - dentre os quais avulta, por sua inquestionável importância, o necessário respeito aos direitos da personalidade (CF, art. 5º, V e X) - cuja observância não pode ser desconsiderada pelos órgãos de comunicação social, tal como expressamente determina o texto constitucional (art. 220, § 1º), cabendo, ao Poder Judiciário, mediante ponderada avaliação das prerrogativas constitucionais em conflito (direito de informar, de um lado, e direitos da personalidade, de outro), definir, em cada situação ocorrente, uma vez configurado esse contexto de tensão dialética, a liberdade que deve prevalecer no caso concreto.

Lapidar, sob tal aspecto o douto magistério do eminente Desembargador SÉRGIO CAVALIERI FILHO

("Programa de Responsabilidade Civil", p. 129/131, item n. 19.11, 6ª ed., 2005, Malheiros):

"(...) ninguém questiona que a Constituição garante o direito de livre expressão à atividade intelectual, artística, científica, "e de comunicação", independentemente de censura ou licença (arts. 5º, IX, e 220, §§ 1º e 2º). Essa mesma Constituição, todavia, logo no inciso X do seu art. 5º, dispõe que "são invioláveis a intimidade", a vida privada, a "honra" e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Isso evidencia que, na temática atinente aos direitos e garantias fundamentais, esses dois princípios constitucionais se confrontam e devem ser conciliados.

É tarefa do intérprete encontrar o ponto de equilíbrio entre princípios constitucionais em aparente conflito, porquanto, em face do "princípio da unidade constitucional", a Constituição não pode estar em conflito consigo mesma, não obstante a diversidade de normas e princípios que contém (...).

.....

À luz desses princípios, é forçoso concluir que, sempre que direitos constitucionais são colocados em confronto, um condiciona o outro, atuando como limites estabelecidos pela própria Lei Maior para impedir excessos e arbítrios. Assim, se ao direito à livre expressão da atividade intelectual e de comunicação contrapõe-se o direito à inviolabilidade da intimidade da vida privada, da honra e da imagem, segue-se como consequência lógica que este último condiciona o exercício do primeiro.

Os nossos melhores constitucionalistas, Os nossos melhores constitucionalistas, baseados na jurisprudência da Suprema Corte Alemã, indicam o princípio da "proporcionalidade" como sendo o meio mais adequado para se solucionarem eventuais conflitos entre a liberdade de comunicação e os direitos da personalidade. Ensinam que, embora não se deva atribuir primazia absoluta a um ou a outro princípio ou direito, no processo de ponderação desenvolvido para a solução do conflito, o direito de noticiar há de ceder espaço sempre que o seu exercício importar sacrifício da intimidade, da honra e da imagem das pessoas.

Ademais, o constituinte brasileiro não concebeu a liberdade de expressão como direito absoluto, na medida em que estabeleceu que o exercício dessa liberdade deve-se fazer com observância do disposto na Constituição, consoante seu art. 220, "in fine".

Mais expressiva, ainda, é a norma contida no § 1º desse artigo ao subordinar, expressamente, o exercício da liberdade jornalística à "observância do disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV".

Temos aqui verdadeira "reserva legal qualificada", que autoriza o estabelecimento de restrição à liberdade de imprensa com vistas a preservar outros direitos individuais, não menos significativos, como os direitos de personalidade em geral. Do contrário, não haveria razão para que a própria Constituição se referisse aos princípios contidos nos incisos acima citados como limites imanentes ao exercício da liberdade de imprensa.

.....  
Em conclusão: os direitos individuais, conquanto previstos na Constituição, não podem ser considerados ilimitados e absolutos, em face da natural restrição resultante do "princípio da convivência das liberdades", pelo quê não se permite que qualquer deles seja exercido de modo danoso à ordem pública e às liberdades alheias. Fala-se, hoje, não mais em direitos individuais, mas em direitos do homem inserido na sociedade, de tal modo que não é mais exclusivamente com relação ao indivíduo, mas com enfoque de sua inserção na sociedade, que se justificam, no Estado Social de Direito, tanto os direitos como as suas limitações." (grifei)

Daí a procedente observação feita pelo eminente Ministro GILMAR FERREIRA MENDES, em trabalho concernente à colisão de direitos fundamentais (liberdade de expressão e de comunicação, de um lado, e direito à honra e à imagem, de outro), em que expendeu, com absoluta propriedade, o seguinte magistério ("Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade - Estudos de Direito Constitucional", p. 89/96, 2ª ed., 1999, Celso Bastos Editor):

"No processo de "ponderação" desenvolvido para solucionar o conflito de direitos individuais não se deve atribuir primazia absoluta a um ou a outro princípio ou direito. Ao revés, esforça-se o Tribunal para assegurar a aplicação das normas conflitantes, ainda que, no caso concreto, uma delas sofra atenuação. (...).

Como demonstrado, a Constituição brasileira (...) conferiu significado especial aos direitos da personalidade, consagrando o princípio da dignidade humana como postulado essencial da ordem constitucional, estabelecendo a inviolabilidade do direito à honra e à privacidade e fixando que a liberdade de expressão e de informação haveria de observar o disposto na Constituição, especialmente o estabelecido no art. 5.º, X.

Portanto, tal como no direito alemão, afigura-se legítima a outorga de tutela judicial contra a violação dos direitos de personalidade, especialmente do direito à honra e à imagem, ameaçados pelo exercício abusivo da liberdade de expressão e de informação." (grifei)

Incensurável, por tal razão, o v. acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujo julgamento - apoiando-se na apreciação soberana da prova e dos fatos referentes às conseqüências resultantes do episódio objeto de discussão nos presentes autos, insuscetíveis de reexame em sede recursal extraordinária (RTJ 152/612 – RTJ 153/1019 - RTJ 158/693, v.g.) - aplicou corretamente o direito à espécie, sem que tal decisão representasse, como efetivamente não representou, qualquer injusta ofensa à liberdade de informação e de imprensa.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, nego provimento ao presente agravo de instrumento, eis que se revela inviável o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator